



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

ANÁLISE DOS REGIMES DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES:

DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED





Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



**ANÁLISE DOS REGIMES
DE INCENTIVO
ÀS EXPORTAÇÕES:
DRAWBACK,
RECOF E
RECOF-SPED**

ANÁLISE DOS REGIMES DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES:

DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

Sumário



01

P. 09

Sumário executivo

02

P. 10

2. Análise comparativa dos regimes aduaneiros especiais de Drawback, Recof e Recof – Sped

P. 12

2.1. Drawback

P. 14

2.2. Recof

P. 16

2.3. Recof – Sped

P. 17

2.4. Comparativo

03

P. 24

3. Visão internacional de regimes aduaneiros especiais

P. 25

3.1 Normas internacionais aplicáveis a regimes de Drawback e similares: regras da OMC

P. 28

3.1.1. Questionamentos ao programa brasileiro de Drawback

P. 29

3.2. O regime de Drawback e similares em acordos comerciais e na legislação interna de outros países

P. 29

3.2.1. Mercosul

P. 30

3.2.2. União Europeia

P. 31

3.2.3. EUA

P. 32

3.2.4. Coreia do Sul

P. 33

3.2.5. Argentina

04

P. 34

4. Propostas para o aperfeiçoamento dos Regimes

P. 36

4.1. Principais problemas identificados e propostas de melhoria relacionadas ao Drawback

P. 45

4.2. Principais problemas identificados e propostas de melhoria relacionadas ao Recof e/ou ao Recof – Sped

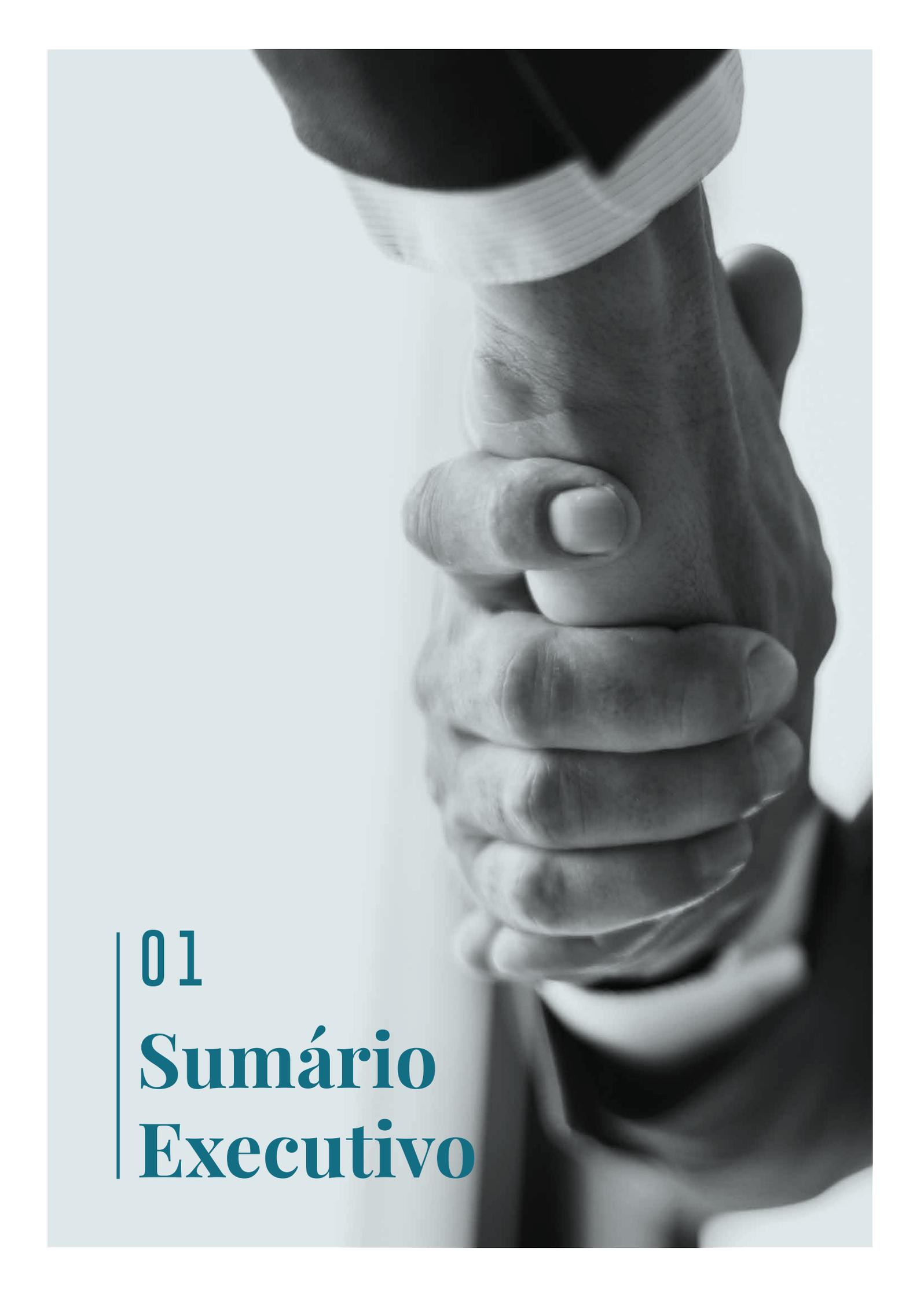
P. 48

4.3. Principais problemas identificados e propostas de melhoria comuns aos regimes de Drawback, Recof e Recof – Sped

05

P. 52

Quadros-resumo das propostas



01

**Sumário
Executivo**

Este estudo trata do regime aduaneiro especial de Drawback, do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) e do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado do sistema público de escrituração digital (Recof-Sped), que é um aperfeiçoamento do tradicional Recof.

O Drawback e o Recof são os principais regimes aduaneiros de fomento às exportações brasileiras, sendo considerados como instrumentos de política de comércio exterior. Segundo estatísticas divulgadas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹ (MDIC), as exportações via Drawback somaram, aproximadamente, US\$ 42 bilhões, em 2016. E conforme dados divulgados pela RFB, as exportações amparadas pelo Recof somaram, aproximadamente, US\$ 9,6 bilhões, em 2015².

O aperfeiçoamento dos regimes é um dos temas prioritários da agenda de trabalho do Fórum de Competitividade das Exportações – FCE, cuja secretaria-executiva é exercida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI. A agenda de trabalho foi construída com a participação ativa dos membros do FCE, tendo como objetivo o estímulo e a promoção de melhorias na política comercial do Brasil.

No presente estudo é feito um diagnóstico dos principais problemas e restrições dos regimes, além de uma análise da prática internacional e das regras internacionais de comércio, com o objetivo de formular propostas da indústria aos órgãos governamentais para aperfeiçoar o funcionamento dos regimes, ampliar o acesso e assegurar a desoneração de tributos federais e estaduais para dar maior competitividade e fomentar as exportações brasileiras.

A metodologia utilizada foi a aplicação de um questionário, seguido por contatos diretos, com empresas de diversos setores da indústria. As análises e propostas apresentadas refletem, portanto, as principais demandas dos usuários diretos por melhorias referentes tanto ao tratamento tributário e operacional como estratégicas para ampliação do acesso e do escopo desses regimes aduaneiros especiais.

Destacam-se como principais propostas: a gestão mais eficiente de atos concessórios com o Drawback Contínuo; a maior integração com o Portal Único de Comércio Exterior; a isenção do ICMS no Recof, no Recof-Sped, no Drawback Integrado Isenção e em outras modalidades desse regime; a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no Drawback; a exigência de que o uso do Bloco K no Recof-Sped seja em conformidade com o cronograma de obrigatoriedade do uso desse registro do controle de produção aos setores; entre outras.

O estudo encontra-se estruturado em mais quatro Seções. Na *Seção 2*, os regimes aduaneiros especiais de Drawback, Recof e Recof – Sped são apresentados em análise comparativa de suas características gerais. A *Seção 3* aborda a visão internacional dos regimes, incluindo normas internacionais aplicáveis e a prática de outros países. Na *Seção 4*, são apresentados os principais problemas identificados em relação aos regimes, bem como são sugeridas medidas de melhoria e ampliação. A *Seção 5* consolida, em formato de quadros-resumo, os problemas identificados e as respectivas propostas de melhoria para cada regime.

1 <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/dececx/CGEX/Relatorio-junho-2017.pdf>

2 <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-01/escrituracao-digital-aumentara-empresas-que-exportam-com-isencao-de-insumos>

02

**Análise comparativa
dos regimes
aduaneiros especiais
de Drawback, Recof
e Recof – Sped**





2.1. DRAWBACK

O Drawback foi estabelecido com o objetivo de dar maior competitividade às exportações brasileiras, por meio da desoneração de tributos. Em linhas gerais, o regime consiste na redução de custos, por meio da concessão de incentivos fiscais na aquisição de mercadorias para emprego ou consumo na industrialização de determinado produto que será ou que já foi exportado.

Dados divulgados pelo MDIC mostram que as exportações brasileiras amparadas pelo Drawback corresponderam a 23% dos US\$ 185 bilhões exportados no ano de 2016. O gráfico 1 demonstra a participação das exportações amparadas pelo regime na modalidade suspensão em comparação às exportações totais nos últimos anos.

Cerca de 1.700 empresas dos mais variados setores utilizam o regime. Em 2016, os principais produtos exportados, via Drawback suspensão, foram: carne de frango, automóveis de passageiros, minérios de ferro e seus concentrados, óxidos e hidróxidos de alumínio e produtos semimanufaturados de ferro ou aço.

O regime aduaneiro de Drawback foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 37 de 1966³. De acordo com o artigo 78 do Decreto-Lei, o Drawback poderá ser concedido nas seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição de tributos.

Drawback Integrado Suspensão. Permite a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com suspensão dos tributos exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno.

Os benefícios aplicam-se ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)⁴ e ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Seguem no quadro 1 as etapas do Drawback integrado suspensão.

No âmbito da modalidade integrado suspensão, representada acima, são previstas operações especiais, nos termos da Portaria Secex nº 23/2011:

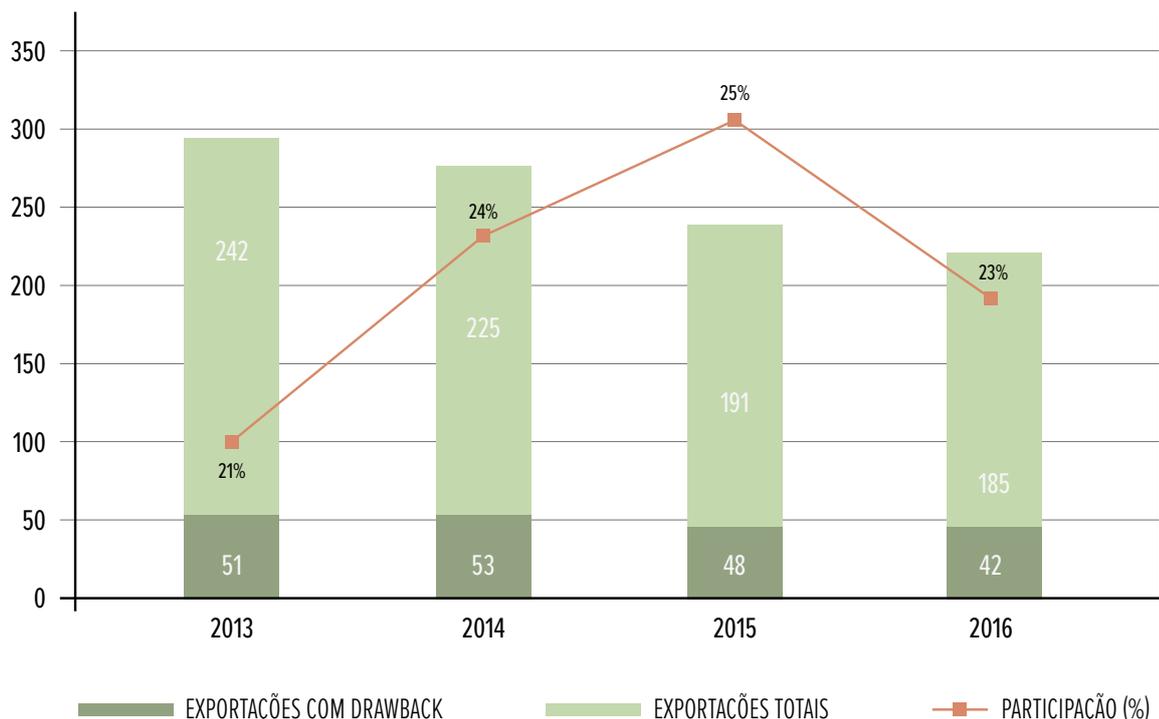
(i) Drawback Embarcação: Caracteriza-se pela importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação destinada ao mercado interno. A suspensão dos tributos não abrange aquisições de mercadorias no mercado interno. Além disso, a modalidade não é beneficiada

³ “Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento: I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.”

⁴ O Convênio de ICMS Confaz nº 27/1990 isenta do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime de Drawback integrado suspensão.

Gráfico 01

Evolução do Drawback nas exportações totais (US\$ bilhões)



Quadro 01

Etapas do Drawback Integrado suspensão.



pela isenção do ICMS, prevista pelo Convênio nº 27/1990.

(ii) Drawback Fornecimento no Mercado Interno: Operação especial concedida para importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no país, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, com recursos captados no exterior. Também neste caso a suspensão dos tributos não abrange aquisições de mercadorias no

mercado interno. A modalidade também não é beneficiada pela isenção do ICMS, prevista pelo Convênio nº 27/1990.

(iii) Drawback Genérico: Operação especial concedida apenas na modalidade suspensão – seja integrado, fornecimento ao mercado interno ou embarcação –, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria importada e/ou adquirida no mercado interno, acompanhada do seu respectivo valor, dispensadas a classificação na NCM e a quantidade.

(iv) Drawback Sem Expectativa de Pagamento: Operação especial, concedida exclusivamente na modalidade suspensão – seja integrado, fornecimento ao mercado interno ou embarcação –, que se caracteriza pela não expectativa de pagamento, parcial ou total, da importação.

(v) Drawback Intermediário: Operação especial concedida aos fabricantes intermediários nas aquisições no mercado interno ou importações, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado. A modalidade também não é beneficiada pela isenção do ICMS prevista pelo Convênio nº 27/1990.

A modalidade Integrado suspensão é a mais utilizada pelos exportadores, entretanto, como será abordado mais adiante, muitos são os desafios para o gerenciamento e controle do regime.

Drawback Integrado Isenção.

Caracteriza-se pela reposição, com benefícios relacionados aos tributos exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno, dos estoques de insumos anteriormente importados ou adquiridos localmente com a incidência de tributos e empregados ou consumidos na industrialização de produtos já exportados.

O regime permite a aquisição de mercadoria equivalente à importada e/ou adquirida localmente, com isenção do II e do AFRMM, e redução a zero do IPI, do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Diferentemente da modalidade suspensão, não há norma promulgada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que estabeleça isenção do ICMS nas importações das mercadorias.

No quadro 2 seguem as etapas do Drawback integrado isenção.



No âmbito da modalidade comum de Drawback isenção representada acima, também são previstas operações especiais de Drawback embarcação e Drawback intermediário.

Drawback Restituição. Consiste na restituição total ou parcial do II, IPI, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação,

pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria exportada.

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Drawback restituição, apesar de ainda presente no ordenamento jurídico

brasileiro, raramente é utilizado⁵. Isso porque a modalidade é indicada apenas para a situação na qual a empresa faz a importação dos insumos, recolhendo todos os tributos devidos na importação, com a intenção de voltar sua produção ao mercado interno e, no entanto, por razões comerciais, encontra destinação para seu produto no exterior e decide por exportá-lo. Diante disso, vê constituído seu direito à restituição do valor dos impostos pagos quando da entrada do insumo no País.

Apesar de ser o Drawback um dos mais importantes mecanismos de incentivo à exportação⁶, na prática as empresas habilitadas têm enfrentado dificuldades para cumprir todas as regras do regime. A modalidade suspensão, mais utilizada pelas empresas exportadoras, é considerada de difícil gestão, dada a necessidade de informações acuradas sobre a previsão de exportação e a burocracia prevista pela legislação.

2.2. RECOF

O Regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) foi instituído pelo Decreto nº 2.412/1997, também com o objetivo de desonerar as exportações brasileiras. O fundamento legal do regime encontra-se no art. 93 do Decreto-Lei nº 37/1966, nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003 e no art. 14 § 2º da Lei nº 10.865/2004. O regulamento aduaneiro em vigor, Decreto nº 6.759/2009, e a Instrução Normativa nº 1.291/2012 também dispõem sobre o regime.

Inicialmente, o Recof foi direcionado pa-

ra os segmentos industriais de informática e telecomunicações, automotivo, aeronáutico e de semicondutores. A partir da publicação da Instrução Normativa nº 1.291/2012, o regime deixou de ser restrito a setores específicos, passando a abranger quaisquer empresas que realizem montagem de produtos, transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças, acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças importadas.

Em linhas gerais, o regime permite à empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e AFRMM, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Diferentemente do regime de Drawback, no Recof é também permitido que parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo no mercado interno com o pagamento dos tributos, mas sem a incidência de juros e multa.

As principais condições para habilitação e manutenção do regime são:

- Cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- Possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões;
- Dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários

⁵ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/Drawback>.

⁶ Dados fornecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) indicam que 22,8% do total exportado em 2016 foram incentivados pelo regime de Drawback.

devidos, extintos ou com o pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da empresa no país, que permita livre e permanente acesso da RFB;

Exportar produtos industrializados, com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a 50% do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 5 milhões;

Aplicar, anualmente, pelo menos 80% das mercadorias estrangeiras admitidas no regime na produção dos bens que industrializar.

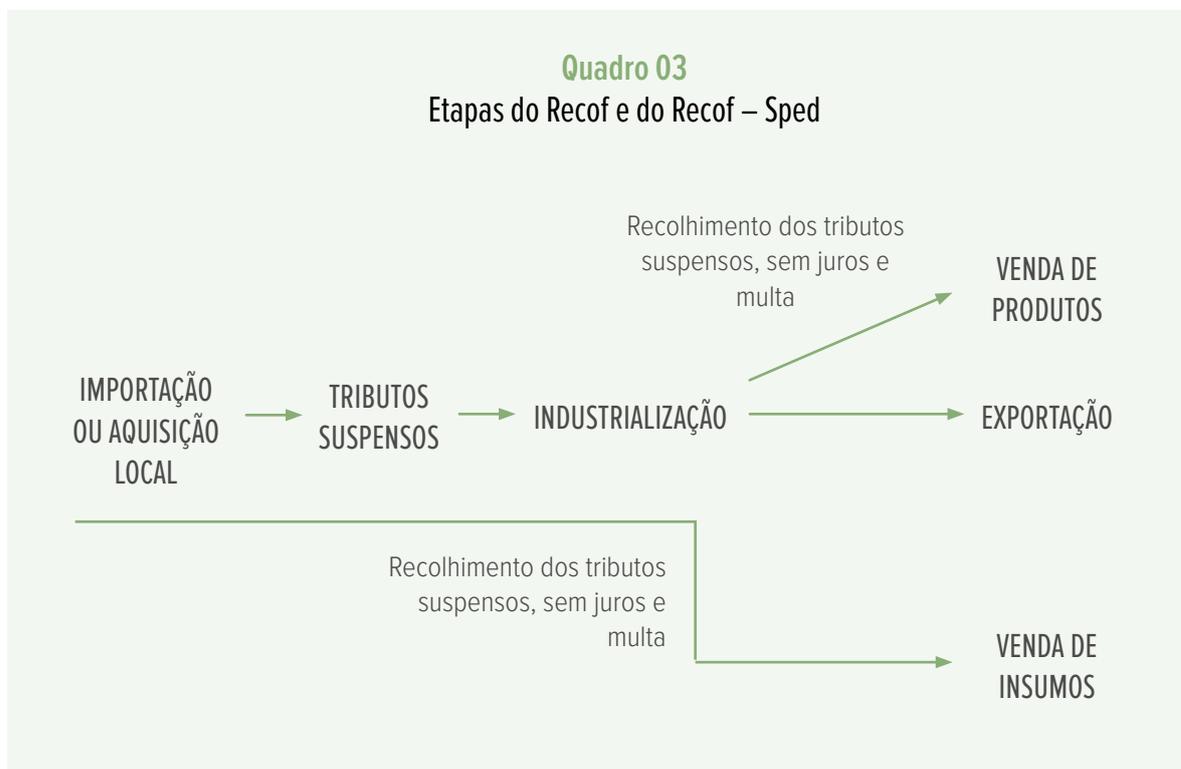
Segundo informação fornecida pela RFB, aproximadamente 21 empresas estão habilitadas a operar no Recof⁷. O número de empresas que utilizam o regime ainda é pequeno quando comparado ao Drawback, sendo o emprego do regime restrito a gran-

des empresas. A atratividade limitada do Recof é consequência dos requisitos previstos para sua concessão, especialmente: **(i)** a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões; **(ii)** a necessidade de desenvolver ou adquirir sistema informatizado; e **(iii)** o requisito de exportar valor mínimo anual não inferior a US\$ 5 milhões.

2.3. RECOF-SPED

O regime é um aperfeiçoamento do tradicional Recof, descrito acima. A modalidade, implementada em 2016 pela Instrução Normativa nº 1.612/2016, da mesma forma permite que a empresa importe, com ou sem cobertura cambial, e/ou adquira no mercado interno com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias que, depois de submetidas à operação de industrialização, sejam destinadas à exportação ou ao mercado interno.

Quadro 03
Etapas do Recof e do Recof – Sped



⁷ Nota Técnica RFB/Suari/Coana nº 155, de 5 de julho de 2017, anexa ao Ofício nº 2017/00084 – Saate/COANA, de 17 de julho de 2017.



O Recof-Sped tem como principal meta incentivar a adesão de um número maior de empresas. Para tanto, a nova versão não impõe limite mínimo de patrimônio líquido para habilitação e elimina a necessidade de que as empresas desenvolvam e mantenham um sistema próprio para que a receita acompanhe os movimentos de entrada e saída de insumos e produtos finais.

A implementação de sistema próprio foi substituída pela obrigação de apresentação dos registros no sistema público de escrituração digital – SPED. Isso diminui o custo de implementação do regime, visto que boa parte dos registros necessários já é exigida de empresas não habilitadas.

As etapas do Recof e do Recof-Sped estão no quadro 3.

Até novembro de 2017, apenas quatro empresas estavam habilitadas a utilizar o Recof-Sped. A pouca adesão ao regime pode ser explicada pela exigência de escrituração do livro registro de controle da produção e do estoque, também denominado “bloco K” do

SPED fiscal, antes do cronograma previsto pelo Ajuste Sinief nº 2/09.

2.4. COMPARATIVO

Drawback, Recof e Recof-Sped são regimes muito similares, criados com a finalidade de desonerar a exportação de produtos industrializados. Apesar da semelhança, existem peculiaridades em cada regime que são extremamente relevantes para fins de escolha do incentivo mais adequado à operação e à estrutura da empresa exportadora.

A comparação no quadro 4 evidencia as principais diferenças das características gerais dos regimes. O Recof, ainda vigente, e o Recof-Sped estão na mesma coluna por apresentarem as mesmas características gerais, sendo indicadas as diferenças quando existentes.

Quadro 04

Principais diferenças das características gerais dos regimes

CONCEITO

DRAWBACK

Permite ao beneficiário importar ou adquirir no mercado interno, com **suspensão, isenção ou redução a zero** de tributos, mercadorias para emprego ou consumo na industrialização de determinado **produto que será ou que já foi exportado**.

Também pode ser concedido a empresas que importam ou adquirem no mercado interno mercadorias destinadas à industrialização de produto intermediário, para emprego na fabricação de produto destinado à exportação.

RECOF E RECOF-SPED

Permite ao beneficiário importar ou adquirir no mercado interno, com **suspensão** de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização **de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno**, observados os limites previstos na legislação para destinação local.

OPERAÇÕES ABRANGIDAS

DRAWBACK

Industrialização que se caracterize como:
montagem, transformação, beneficiamento, renovação ou recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

Criação, cultivo ou extração.

RECOF E RECOF-SPED

Recof: Industrialização que se caracterize como montagem de produtos, transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos, acondicionamento e reacondicionamento.

Recof-Sped: Industrialização que se caracterize como montagem, transformação, beneficiamento, acondicionamento e reacondicionamento.

BENEFÍCIOS

DRAWBACK

Importação/compra no mercado nacional de insumos com **suspensão, isenção ou redução a zero** de II, IPI, PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e AFRMM.

Isenção, na exportação, do pagamento dos tributos suspensos.

O Convênio ICMS nº 27/1990 **isenta do ICMS** as operações de importação realizadas sob o regime de Drawback na modalidade suspensão integrado.

Para a modalidade suspensão integrado, os Estados da Federação geralmente concedem suspensão do ICMS nas aquisições internas.

Redução nas taxas de Armazenagem INFRAERO.

RECOF E RECOF-SPED

Importação/compra no mercado nacional de insumos com suspensão de II, IPI, PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e isenção do AFRMM.

Isenção, na exportação, do pagamento dos tributos suspensos.

Não há convênio que conceda isenção do ICMS. A desoneração pode ou não ser realizada por cada Estado, a depender de legislação própria.

Redução nas taxas de Armazenagem INFRAERO.

RESÍDUOS

DRAWBACK

Os subprodutos e os resíduos não exportados são **desprezados quando seu montante não exceder 5% do valor do produto importado.**

Resíduos e subprodutos que excedam esse montante terão o mesmo tratamento que as mercadorias admitidas no regime.

RECOF E RECOF-SPED

Aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo, poderão ser **exportados, destruídos** às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, ou **despachados** para consumo, como se tivessem sido importados no estado em que se encontram, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

DRAWBACK

Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

A empresa deverá estar habilitada a operar no comércio exterior (RADAR).

Exportar **100% do previsto no ato concessório**.

Não é exigido patrimônio líquido mínimo.

Registrar as informações no Drawback web, modalidades isenção e suspensão.

RECOF E RECOF-SPED

Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Recof: A empresa deverá estar habilitada a operar no comércio exterior (RADAR).

Recof-Sped: A empresa deverá estar habilitada a operar no comércio exterior (RADAR) **em modalidade diversa da limitada**.

Recof: Exportar mínimo de **50% do valor Importado**, valor não inferior a **USD 5 milhões**.

Industrializar mínimo de **80% das mercadorias estrangeiras**.

Recof-Sped: Exportar mínimo de **80% do valor Importado**, valor não inferior a **USD 5 milhões**.

Industrializar mínimo de **80% das mercadorias estrangeiras**.

Recof: Possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões.

Recof-Sped: Não é exigido patrimônio líquido mínimo.

Recof: Dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, com registro de eventos.

Recof-Sped: Estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive o bloco K.

PRAZO

DRAWBACK

Nas modalidades suspensão e isenção, o prazo de validade do ato concessório é, em regra, de um ano prorrogável por igual período, **contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório.**

RECOF E RECOF-SPED

A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de um ano, **contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou aquisição no mercado interno**, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

NACIONALIZAÇÃO

DRAWBACK

A nacionalização é realizada **com recolhimento do principal, acompanhado de multa moratória e juros.**

RECOF E RECOF-SPED

Possibilidade de nacionalizar uma parcela dos insumos **sem recolhimento de multas e juros**. O pagamento dos tributos suspensos deverá ser realizado até o décimo dia do mês subsequente à destinação da mercadoria no mercado nacional.

PERDAS

DRAWBACK

Perdas sem valor comercial não são tributadas. Se tiverem valor comercial, recebem o mesmo tratamento dado aos resíduos.

RECOF E RECOF-SPED

Recof: Perdas inevitáveis ao processo produtivo, até o limite de 1%, não são tributadas. Caso as perdas superem esse limite, deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos.

Recof-Sped: Não são tributadas perdas e quebras normais, entendidas como o percentual do insumo que não se transformou em produto resultante.

IMPORTAÇÃO INDIRETA

DRAWBACK

No Drawback isenção, podem ser utilizadas para habilitação ao regime declarações de importação (DIs) referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem do beneficiário do ato concessório.

RECOF E RECOF-SPED

Não contempla a possibilidade de importação por conta e ordem das mercadorias com a utilização dos benefícios fiscais.

ÓRGÃOS REGULADORES

DRAWBACK

Anuência e controle: Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex/MDIC);

Fiscalização: RFB.

RECOF E RECOF-SPED

Anuência, controle e fiscalização: RFB.



03

Visão internacional de regimes aduaneiros especiais



Nesta seção, descreveremos normas internacionais relevantes para programas que concedem benefícios fiscais a insumos incorporados a produtos exportados, bem como a prática de outros países em relação ao tema.

A compreensão adequada das normas internacionais aplicáveis a esse tipo de programa é importante para identificar aspectos nos quais o país pode vir a ser questionado no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou mesmo no âmbito de investigações sobre subsídios e medidas compensatórias em outros países.

A análise comparativa com outros países, incluindo a prática destes em acordos comerciais, é relevante para identificar tendências, bem como abordagens distintas das convencionais, o que pode contribuir para o aprimoramento do regime brasileiro.

Tendo em vista esses objetivos, analisamos inicialmente as regras da OMC relevantes para programas de Drawback. Essa análise teve como objetivo principal identificar as limitações legais a que o programa brasileiro de Drawback está sujeito, devido aos compromissos internacionais assumidos pelo país. Além disso, a análise das normas da OMC foi levada em consideração na proposição de soluções para o aprimoramento do programa brasileiro, com o objetivo de evitar que as soluções propostas fossem contrárias às normas relevantes da OMC.

No que se refere à prática internacional, selecionamos países e blocos com atuação relevante no comércio internacional ou cujos programas de Drawback tivessem algum elemento de interesse para o Brasil. Assim, foi analisada a prática dos EUA, União Europeia, Coreia do Sul (que possui, conforme descrito

adiante, uma modalidade de Drawback aplicada a pequenas e médias empresas) e Argentina (cuja normativa interna permite a isenção de tributos aplicados a serviços utilizados em produtos exportados).

3.1. NORMAS INTERNACIONAIS APPLICÁVEIS A REGIMES DE DRAWBACK E SIMILARES: REGRAS DA OMC

As normas da OMC relevantes para regimes de Drawback e similares estão contidas no GATT e no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Cabe esclarecer, inicialmente, que tais regras não definem ou detalham como programas de Drawback devem ser estruturados – apenas estabelecem princípios e critérios para determinar se programas que desoneram insumos incorporados a produtos exportados (a exemplo do Drawback, Recof e Recof- Sped, no caso do Brasil) poderão ser considerados subsídios à exportação, sujeitos a questionamento no sistema de solução de controvérsias da OMC ou a medidas compensatórias impostas por outros países.

A primeira disposição expressa inserida nas regras multilaterais de comércio a respeito de regimes de Drawback encontra-se na Nota Interpretativa (Ad Note) ao Artigo XVI do GATT,⁸ que prevê o seguinte:

“A isenção em favor de um produto exportado dos encargos ou tributos que atingem o produto similar quando este é destinado ao consumo interno, ou a remissão de tais encargos ou tributos em quantidades que não excedam aquelas

⁸ O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), de 1947, foi integralmente incorporado, por meio do GATT 1994, às regras hoje aplicáveis no âmbito da OMC. A Nota Interpretativa ao Art. XVI foi inserida no texto do GATT por ocasião da revisão acordada entre Partes Contratantes em 1955.

que seriam devidas, não serão considerados como um subsídio.”

Os registros da negociação de tal disposição mostram que seu objetivo é abranger os casos de isenção ou remissão de tributos incidentes sobre matérias-primas e produtos semiacabados que sejam subsequentemente utilizados na industrialização de mercadorias exportadas⁹.

As regras do comércio internacional admitem, portanto, a aplicação do princípio da tributação no destino: como as mercadorias exportadas serão tributadas no país de destino, faz sentido que sejam desoneradas no país de origem, sob pena de sofrerem dupla tributação. Em outras palavras, regimes de Drawback são, a princípio, permitidos, porque não provocam distorção ou vantagem concorrencial indevida ao produto exportado. Ao contrário, tendem a evitar a distorção que poderia ocorrer na hipótese de dupla tributação.

No entanto, como os sistemas de tributação interna em cada país – e, em especial, no Brasil – são complexos, tornou-se necessário desenvolver critérios mais detalhados que contribuíssem para definir o limite entre regimes de Drawback permitidos (que apenas fazem valer o princípio da tributação no destino) e isenções que ultrapassam a simples desoneração, transformando-se em subsídios à exportação. Tais critérios foram definidos no ASMC.

O ASMC define, em seu Artigo 1º, o que configura um subsídio para os fins das regras da OMC. Resumidamente, são subsídios *contribuições financeiras* por parte de um governo ou órgão público (por exemplo, por meio de renúncia fiscal) que representem

um benefício para determinados setores ou empresas.

Via de regra, subsídios só são “acionáveis” – seja diretamente no sistema de solução de controvérsias da OMC ou sujeitos a medidas compensatórias impostas pelo país importador – se houver demonstração de prejuízos causados à indústria do país importador. No entanto, o Artigo 3º do ASMC prevê que subsídios à exportação, bem como subsídios condicionados ao uso de produtos nacionais em detrimento de importados, são, por definição, proibidos, por gerarem necessariamente distorções no comércio internacional¹⁰.

Portanto, não fosse pela exceção prevista na referida Nota Interpretativa ao Artigo XVI do GATT, todo regime de Drawback constituiria subsídio à exportação, porque implica renúncia fiscal de maneira a beneficiar exportações. Por outro lado, isso não significa que todo regime ou qualquer modo de operacionalizar o Drawback seja permitido. É preciso atentar aos limites previstos no próprio ASMC.

Em particular, deve-se atentar ao disposto no Anexo I do ASMC, que estabelece uma “Lista Ilustrativa” de subsídios à exportação. Dentre as situações listadas que configuram subsídios proibidos à exportação, destacam-se os seguintes incisos:

(e) isenção, remissão ou adiamento do recolhimento de tributos *diretos* (incidentes sobre salários, lucros, aluguéis, juros, royalties e outras formas de renda, ou ainda sobre propriedade), com relação a exportações;

(f) deduções da base de cálculo de tributos *diretos* com relação a exportações, em

⁹ Ver Analytical Index: Guide to GATT Law and Practice, vol.1, WTO, 1995, p. 448.

¹⁰ Vale observar, ainda, que não é necessário demonstrar a especificidade de subsídios proibidos, ao passo que a especificidade (concessão do benefício a empresas ou setores específicos) é requisito para a adoção de medidas contra subsídios acionáveis.

valores que excedam as deduções permitidas no que se refere à produção para consumo no mercado interno;

(g) isenção ou remissão de tributos *indiretos* sobre a produção ou distribuição de mercadorias exportadas, em valor que exceda os tributos que seriam aplicáveis à produção e distribuição de mercadorias similares vendidas no mercado interno;

(h) isenção, remissão ou adiamento do recolhimento de tributos *indiretos* cumulativos (*prior stage cumulative indirect taxes*) sobre bens e serviços (insumos) usados na produção de produtos exportados, em valor que exceda a isenção, remissão ou adiamento aplicável na tributação de insumos usados na produção de produtos similares destinados ao mercado interno – ressalvando-se, no entanto, que os insumos podem em qualquer hipótese ficar isentos da tributação se forem consumidos na produção do produto exportado (com ajustes normais referentes a resíduos industriais);

(i) remissão ou Drawback (restituição) de tributos e encargos sobre a importação, em valor que exceda aqueles recolhidos sobre os insumos importados que tenham sido consumidos na produção do produto exportado (com ajustes normais referentes a resíduos industriais) – ressalvando-se, porém, que uma empresa pode utilizar insumos domésticos em igual quantidade e com qualidade e características similares como *substitutos* dos produtos importados para fins do benefício do Drawback, contanto que o período de tempo entre a importação e a exportação não ultrapasse dois anos.

A linguagem dos itens previstos na Lista Ilustrativa de subsídios (proibidos) à exportação é, como se vê, complexa. De modo geral, o objetivo é garantir que os regimes de Drawback não sejam utilizados de modo abusivo, ou seja, que se restrinjam a desonerar as exportações, no que se refere a tributos internos que incidirão no mercado de destino,

mas sem isentar ou restituir valores que excedam os tributos internos que seriam normalmente aplicáveis no caso de venda no mercado interno.

Na prática, a comparação entre os tributos isentos, suspensos ou restituídos em operações de Drawback e os tributos que incidiriam caso os produtos fossem destinados ao mercado interno (e não exportados) – especialmente num sistema tributário complexo como o brasileiro – não é necessariamente tarefa simples.

Para auxiliar em tal tarefa, os Anexos II e III do ASMC apresentam diretrizes mais detalhadas sobre os incisos (h) e (i) da Lista Ilustrativa, respectivamente sobre como avaliar (1) o consumo de insumos na produção de mercadorias exportadas; e (2) se a restituição de tributos sobre insumos adquiridos no mercado interno em sistemas de Drawback substituição excede ou não a tributação aplicada sobre os insumos importados que tenham sido efetivamente utilizados na produção das mercadorias exportadas.

A referida complexidade pode gerar controvérsias, como se vê na recente aplicação de medidas compensatórias pelos Estados Unidos contra produtos siderúrgicos exportados pelo Brasil – tema que será abordado a seguir –, dentre outras razões em função do entendimento das autoridades norte-americanas de que os regimes de Drawback adotados pelo Brasil resultariam em restituição excessiva de tributos.

Para os fins do presente estudo, o que se pode concluir é que, em função de especificidades da legislação tributária brasileira e da regulamentação aplicável às diversas modalidades de Drawback e do Recof, o Brasil está exposto a algum risco de questionamento por outros países, que pode resultar na aplicação de medidas compensatórias ou mesmo em contenciosos na OMC¹¹. Uma solução completa para tais riscos provavelmente só será possível quando houver uma reforma que

simplifique o sistema tributário brasileiro e facilite a comparação entre tributos que (não) incidem sobre produtos exportados e aqueles que incidem nas vendas dos produtos similares no mercado interno.

As propostas elaboradas nas seções seguintes – que podem aperfeiçoar os sistemas de Drawback existentes no atual sistema tributário brasileiro – não eliminam os referidos riscos, mas tampouco os incrementam. Em outras palavras, os riscos a que o Brasil está exposto derivam do atual sistema, não sendo maximizados pelas propostas ora elaboradas.

3.1.1. QUESTIONAMENTOS AO PROGRAMA BRASILEIRO DE DRAWBACK

O regime de Drawback integrado brasileiro (ao lado de outros programas governamentais) foi alvo de investigações para aplicação de medidas compensatórias nos EUA. As investigações se referem a aços laminados a frio e a quente e resultou na aplicação de medidas compensatórias contra as exportações brasileiras.

As autoridades norte-americanas entenderam que o Drawback integrado brasileiro permite a isenção e/ou restituição de tributos internos (quais sejam PIS/PASEP, COFINS, ICMS, IPI e AFRMM), além dos tributos devidos na importação. O fundamento da decisão é que as regras norte-americanas apenas permitem a isenção ou restituição dos encargos incidentes na importação do insumo utilizado na produção da mercadoria

exportada, mas não a isenção ou restituição da tributação interna. Neste aspecto, segundo os EUA, o Drawback brasileiro resultaria em isenção ou restituição excessiva de tributos, configurando subsídio à exportação, sujeito à aplicação das medidas compensatórias.

O governo brasileiro e as empresas envolvidas na investigação (CSN e Usiminas), por outro lado, defendem que o Acordo sobre Subsídios da OMC permite a isenção e restituição de todos os tributos indiretos incidentes sobre insumos utilizados na industrialização de produtos para exportação, sejam eles importados ou adquiridos no mercado interno, e que o valor da isenção não excede o que seria aplicável se os produtos fossem vendidos no mercado interno.

O Brasil questionou a aplicação de medidas compensatórias dos EUA na OMC, alegando que o programa de Drawback brasileiro está em linha com as normas da organização. O processo está em fase de consultas e, caso prossiga para a discussão em um Painel, exigirá que o Brasil demonstre que a isenção dos tributos de fato não excede o valor da tributação que ocorreria em caso de vendas internas.

É importante considerar as consequências de uma eventual decisão desfavorável ao Brasil na OMC. Isso poderia ocorrer, por exemplo, com base no entendimento de que o governo brasileiro e os exportadores não demonstraram matematicamente que a isenção não é excessiva. Este pode ser um exercício difícil se forem consideradas as peculiaridades do sistema tributário brasileiro. O problema de certa forma deixará de ser bilateral e poderá incentivar medidas contra exportações brasileiras, seja pelos EUA ou por outros países,

11 Um exemplo de possível incompatibilidade com as regras se encontra na regulamentação do Recof, ao exigir volumes e valores mínimos de exportações, que tendem a ser tratados como subsídios proibidos condicionados a desempenho exportador, e não como um sistema de isenção admitido pelas regras. Para um enquadramento mais seguro nas regras da OMC, seria preciso demonstrar que toda a isenção está ligada a exportações efetivadas, como forma de operacionalizar o princípio da tributação no destino.

em quaisquer outros setores que se beneficiem do Drawback integrado.

3.2. O REGIME DE DRAWBACK E SIMILARES EM ACORDOS COMERCIAIS E NA LEGISLAÇÃO INTERNA DE OUTROS PAÍSES

Além da análise das regras da OMC, é importante para os fins deste estudo que se avaliem disciplinas sobre Drawback em acordos preferenciais de comércio, sejam regionais ou bilaterais, para que se identifiquem eventuais limites para o Brasil em sua regulamentação interna. Da mesma forma, como exercício de *benchmarking*, é útil que se avaliem normas estrangeiras, procurando identificar exemplos de medidas favoráveis a exportações que poderiam ser adotadas pelo Brasil.

Embora a maioria dos países tenha programas de Drawback em sua legislação interna, não é incomum que a concessão dos benefícios a insumos de produtos exportados sob a égide de acordos comerciais seja restrita ou mesmo vedada – trata-se da chamada “*no Drawback rule*”.

A “*no Drawback rule*” é utilizada em virtude da lógica econômica do processo de liberalização comercial promovida por acordos comerciais, a qual, a princípio, implica a redução a zero das tarifas de importação. Na ausência das tarifas, as condições de concorrência no mercado de destino podem se tornar praticamente as mesmas para o produto local e o importado.

A aplicação de benefícios em decorrência de programas de Drawback tem como resultado uma diminuição de preço do produto exportado em relação ao produto produzido no país de destino, conferindo, portanto, uma vantagem competitiva ao produto exportado.

Há argumentos no sentido de que a aplicação de Drawback no contexto de acordos comerciais pode permitir que insumos de terceiros países (que não sejam parte do acordo) entrem no país de destino com alíquotas reduzidas. Nesse cenário, a “*no Drawback rule*” surge como mecanismo para sanar eventuais distorções e preservar alguma margem de proteção legítima para os produtos nacionais.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) defende a possibilidade de uso do Drawback, desde que cumpridas as regras de origem negociadas no acordo comercial, assegurando, assim, a competitividade das exportações brasileiras. Portanto, a indústria se posiciona nas negociações comerciais internacionais pela não inclusão dessa regra que proíbe o uso do Drawback.

Abaixo, analisamos o tratamento concedido a regimes de Drawback em acordos comerciais celebrados por Mercosul, Estados Unidos e União Europeia. Para isso, foram analisados os cinco acordos mais recentes celebrados por cada um. Os resultados estão expostos a seguir.

Além disso, foram analisadas as normas internas de programas de Drawback dos países/blocos indicados no parágrafo anterior, bem como os regimes da Coreia do Sul e Argentina, por apresentarem características diferenciadas que podem ser interessantes para o Brasil.

A descrição do regime de Drawback de acordo com a legislação interna de cada país foi feita com base em materiais secundários, tais como relatórios, manuais e materiais acadêmicos. Não foi feita, portanto, análise exaustiva por advogados ou especialistas que atuam em cada país.

3.2.1. MERCOSUL

De acordo com a Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul 24/2015, a

utilização de regimes de Drawback é permitida no comércio intrazona até 31/12/2023. A referida decisão estabelece ainda que será discutida uma proposta de harmonização dos regimes nacionais de Drawback. Contudo, até o momento, não houve discussões mais aprofundadas sobre a viabilidade técnica de um regime de harmonização dentro do Mercosul, inclusive por conta das diferenças entre os regimes de cada país, o que dificulta uma avaliação mais precisa acerca dos potenciais ganhos e perdas de uma proposta nesse sentido para a indústria brasileira¹².

Prática de Drawback nos acordos comerciais do Mercosul. A maioria dos acordos celebrados pelo Mercosul não fazem qualquer menção ao regime de Drawback, como é o caso do Acordo de Comércio Preferencial com a União Aduaneira Sul-Africana (SACU) e dos Acordos de Estabelecimento de Área de Livre Comércio com o Egito e Israel.

Os acordos que fazem menção ao regime de Drawback, como os celebrados com o Chile e a Bolívia, via de regra, proíbem sua utilização, normalmente condicionando-a a um período de transição, em que a prática é permitida. Nota-se, porém, uma tendência de renovação contínua de tais prazos de transição por meio de protocolos adicionais, de modo que, atualmente, todos permitem o uso de Drawback.

3.2.2. UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia possui um sistema de Drawback para bens originários de fora do bloco que permite (i) a suspensão da cobrança

de tributos aduaneiros ou (ii) a restituição desses tributos após a exportação (opção que é utilizada quando ainda não se tem certeza de que a exportação subsequente de fato ocorrerá).

Prática da União Europeia em acordos comerciais. Assim como ocorre com o Mercosul, alguns acordos celebrados pela União Europeia também não contêm disposições acerca do Drawback. Naqueles em que há menção, estabelece-se um período de transição, após o qual os benefícios passarão a ser proibidos.

No caso especial do Acordo com a Coreia, não há proibição ao uso de Drawback, mas o acordo estabelece que a matéria deverá ser revisada em cinco anos após a sua celebração. A União Europeia sinalizou, expressamente no início do acordo, o seu compromisso no sentido de abolir o uso do regime.

Há também alguns acordos que permitem a utilização do regime com algumas limitações, como no caso da *Regional Convention on pan-Euro-Mediterranean preferential rules of origin*. Neste acordo, permite-se o uso do Drawback (denominado Drawback parcial) entre as partes signatárias¹³ em duas hipóteses: (i) desde que em relações exclusivamente bilaterais e que fique comprovado que não tenha havido cumulação de origens¹⁴ em seu processo produtivo; ou (ii) de modo restrito a alguns produtos específicos estabelecidos no Acordo, caso em que a isenção ou restituição será referente apenas a uma parcela (e não à totalidade) do tributo pago sobre a importação do insumo. Em ambos os casos a exceção foi estabelecida apenas dentro de um período, que expirou em 2015 (após uma extensão).

O Drawback parcial é justificado pelo nível consideravelmente alto de tarifas de

¹² Segundo a Resolução CMC 24/2015, essa proposta deverá ser apresentada pelo Grupo Mercado Comum até sua última reunião de 2019. Desde a adoção da referida resolução não foram tomadas decisões sobre o tema.

¹³ O uso do regime foi permitido para Argélia, Egito, Jordânia, Líbano, Marrocos, Palestina, Síria e Tunísia (algumas partes da Convenção, como Israel e Turquia, ficaram excluídas desse sistema).

importação aplicadas pelos parceiros da União Europeia (quando tais tarifas são comparadas com as do bloco). Devido a essa diferença, mesmo com o processo de liberalização os produtos originários desses países que contenham insumos de terceiros países são exportados para a União Europeia a preços altos. Dessa forma, o Drawback parcial é utilizado como um mecanismo para nivelar as condições competitivas.

3.2.3. EUA

Os EUA possuem programa de Drawback que permite o reembolso de 99% dos tributos aduaneiros pagos na importação de mercadoria utilizada em produto exportado¹⁴.

Prática dos EUA em acordos comerciais.

A maioria dos acordos celebrados pelos EUA permitem a utilização do regime de Drawback. Embora não haja disposição expressa, os acordos contêm uma proibição geral de condicionar benefícios fiscais à performance de exportação. Contudo, não se incluem no conceito de performance de exportação:

(i) bens subsequentemente exportados; (ii) bens utilizados como insumos na produção de outros bens subsequentemente exportados; (iii) bens substituídos por bens idênticos ou similares subsequentemente exportados ou utilizados na produção de outro bem subsequentemente exportado. Percebe-se que as situações excluídas da aplicação da proibição de benefícios concedidos à performance de exportação são justamente as situações de utilização do regime de Drawback.

O Nafta segue a tendência descrita acima para a utilização de Drawback entre os membros do acordo – isto é, em relação a produtos originários de uma das partes exportados para outra parte do acordo, é permitido o Drawback. Contudo, o acordo estabelece um modelo distinto para a utilização de Drawback quando os insumos são importados de terceiras partes. Nesse caso, o Drawback se aplica, mas a restituição de tributos corresponderá ao menor valor entre: (i) os tributos de importação devidos na entrada do produto em um dos países do Nafta (digamos, um insumo importado do Brasil para os EUA) e (ii) os tributos de importação devidos na importação do produto final quando exportado

14 O regime de cumulação de origens permite que os produtores de um determinado país utilizem, em seus processos industriais, insumos importados de outros países, com os quais mantêm área de livre comércio, reconhecendo o produto final como originado apenas no país produtor (que importou os insumos). Isto é, permite-se “ignorar” a participação dos países que fornecem os insumos, para reconhecer somente uma origem: a origem final.

No caso do regime de Drawback estabelecido no Acordo da União Europeia com os países Mediterrâneos do norte da África, a utilização do Drawback parcial foi restrita à inexistência da cumulação de origens. Isso se deve ao fato de que, uma vez que o regime de cumulação de origens proporciona uma diversidade maior de possibilidades para a fabricação do produto final, a utilização do Drawback conjuntamente com a cumulação de origens criaria uma situação excessivamente vantajosa ao produtor/exportador. Essa situação poderia gerar uma competição desleal em desfavor dos produtores locais do país importador do produto final. Portanto, observa-se a flexibilização da “no-Drawback rule” acompanhada de uma restrição, com o intuito de garantir um ambiente de competição leal.

15 Além disso, há previsão de um programa de Drawback substituto, em que é permitida a utilização de insumos adquiridos no mercado interno para uso em produto exportado, em substituição a insumos que foram importados (aplicando-se o mesmo percentual de 99% de restituição).

para outro país do Nafta (digamos, os tributos de importação devidos quando o produto final for exportado dos EUA para o Canadá).

No acordo com o Chile, o Drawback é permitido em relação a produtos originários de uma das partes e exportado para a outra parte do acordo (seguindo a tendência geral dos acordos). Contudo, em relação ao Drawback aplicado a exportações de produtos não originários das partes, o acordo veda o uso de Drawback. Além disso, o acordo ainda estabelece um cronograma de transição para a implementação da proibição do uso de Drawback: a proibição só passaria a valer após decorridos oito anos do acordo e, após esse período, haveria uma gradual diminuição da parcela reembolsável a título de Drawback até o 12º ano, em que o percentual chegaria a zero.

3.2.4. COREIA DO SUL

A Coreia do Sul possui duas modalidades distintas de Drawback: uma semelhante em termos gerais ao sistema brasileiro e dos demais países analisados nesta seção; outra mais simplificada, com o objetivo de facilitar o acesso de pequenas e médias empresas aos benefícios do Drawback.

O programa de Drawback da Coreia do Sul permite ao beneficiário restituir tributos pagos na importação de insumos que serão utilizados internamente na produção de mercadorias destinadas exclusivamente à exportação. Insumos produzidos nacionalmente que possuem características semelhantes e mesma qualidade de insumos importados, de tal modo que possam substituí-los no processo produtivo, terão o mesmo tratamento dos insumos importados para fins de Drawback.

Em relação aos prazos do programa de Drawback da Coreia do Sul, a importação dos insumos e a exportação do produto final deve ocorrer em dois anos. O requerimento para

restituição do tributo pago, por sua vez, deve ser solicitado dentro de dois anos da data da exportação do produto industrializado.

Há duas espécies de Drawback na Coreia do Sul: o Drawback individual e o Drawback fixo simplificado.

(i) Drawback individual: o reembolso é calculado com base no valor dos tributos pagos no momento da importação. O cálculo é realizado individualmente com base na quantidade de cada tipo de matéria-prima utilizada no processo produtivo. Essa modalidade passa por um procedimento mais complexo de verificação e requer maior quantidade de documentos comprobatórios (prova da importação da matéria-prima, exportação do bem, do pagamento do tributo, do cálculo da matéria-prima, etc.).

(ii) Drawback fixo simplificado: é aplicável apenas a pequenas e médias empresas que (i) não tenham recebido anualmente mais do que KRW 600 milhões ao longo do ano em que a solicitação de Drawback é feita, ou nos dois anos anteriores; ou (ii) não tenham recebido mais do que KRW 600 milhões no ano em que é feita a solicitação. Nesse caso, o reembolso é calculado a partir de uma lista fixa que estabelece um valor para cada KRW 10 mil exportados e apenas é exigida documentação que comprove a exportação do bem produzido.

O programa de Drawback da Coreia do Sul foi alvo de investigação sobre subsídios na União Europeia. A investigação concluiu que o Drawback fixo simplificado era um subsídio, devido à forma de cálculo do reembolso, que possibilitava um reembolso de tributos em excesso aos tributos efetivamente pagos.

Embora tenha sido considerado um subsídio pela União Europeia, tendo sido aplicadas medidas compensatórias, a Coreia do Sul não aboliu seu programa de Drawback (especificamente o Drawback fixo simplificado), que continua em vigor. A Coreia do Sul parece

ter optado, nesse sentido, por não “multilateralizar” a discussão em um questionamento no âmbito da OMC, mantendo a controvérsia (ainda que com efeitos negativos para as suas exportações para a União Europeia) no plano bilateral.

3.2.5 ARGENTINA

A Argentina possui um sistema de Drawback que permite a restituição dos tributos pagos na importação (imposto de importação, taxa de estatística e imposto sobre valor agregado - IVA) de insumos ou produtos incorporados a outros produtos (sem transformação) posteriormente exportados.

A legislação argentina, ademais, prevê a possibilidade de isenção do IVA aplicado a serviços quando estes forem exportados ou utilizados em mercadorias exportadas. Nesse caso, a isenção do IVA aplica-se somente em relação às vendas efetivamente exportadas (caso parcela seja comercializada no mercado interno, a isenção não se aplica).

Por fim, de maneira geral, os programas de Drawback dos países analisados são semelhantes no que se refere às regras básicas. E os regimes da Coreia do Sul e da Argentina apresentam inovações quanto à permissão do acesso às pequenas e médias empresas e a inclusão de serviços, respectivamente, que podem ser consideradas em discussões sobre avanços estratégicos nos regimes aduaneiros brasileiros.



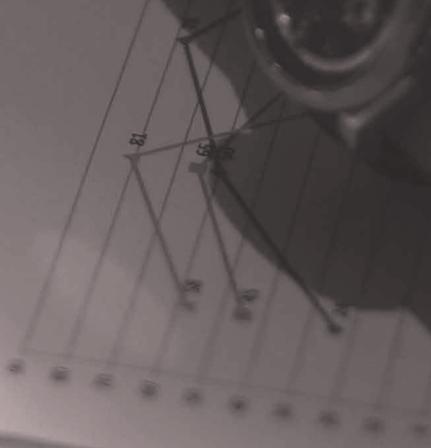
A close-up, sepia-toned photograph of a person's hands clasped together on a desk. In the background, a laptop is visible. In the foreground, a document titled 'Business Report' is held by a metal clip. The document features a bar chart with two bars labeled 'Project 1' and 'Project 2'. The values for Project 1 are 45 and 58, and for Project 2, they are 14 and 45. The overall scene suggests a professional or business context.

04

Propostas para o aperfeiçoamento dos Regimes



■ Customer 4
■ Customer 3
■ Customer 2
■ Customer 1



Embora os regimes aduaneiros especiais desempenhem papel muito significativo no incentivo às exportações, tais instrumentos ainda necessitam de constante aperfeiçoamento para tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado internacional.

Com a finalidade de simplificar, desburocratizar e ampliar o acesso aos regimes, foi realizado um diagnóstico dos problemas relativos ao Drawback, Recof e Recof-Sped. O diagnóstico foi elaborado com base em questionário respondido por empresas integrantes do FCE e outros exportadores contatados através das federações das indústrias e de associações setoriais. Complementarmente aos questionários, foram realizadas entrevistas a algumas empresas que apresentaram novas informações e sugestões de aperfeiçoamento dos regimes.

O questionário foi respondido por 62 empresas que atuam em diversos setores, conforme demonstrado no gráfico 02.

A partir das informações obtidas por meio do questionário e das entrevistas realizadas, elencamos os principais problemas e as propostas de aperfeiçoamento dos regimes. As propostas de aperfeiçoamento envolvem tanto medidas estratégicas quanto alterações normativas e operacionais.

Problemas relativos à utilização dos regimes no âmbito estadual, ou seja, que dizem respeito ao ICMS, foram reportados recorrentemente pelas empresas. Diante da relevância e especificidade do tema, segregamos em tópico à parte a análise dos problemas e as sugestões de melhoria relativas ao ICMS.

4.1. PRINCIPAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS E PROPOSTAS DE MELHORIA RELACIONADAS AO DRAWBACK

A) Dificuldades na gestão do Drawback integrado suspensão relacionadas à previsão de exportação e ao prazo para cumprimento do regime.

Na modalidade de Drawback integrado suspensão, o principal requisito exigido para aproveitamento do regime refere-se ao compromisso de exportação dos produtos acabados. Tal requisito demanda precisão nas estimativas de exportação para que o regime seja cumprido em sua totalidade.

Ocorre que muitos fatores podem alterar as previsões realizadas, como o aumento ou a diminuição da demanda internacional, alterações em condições comerciais por motivos diversos, barreiras alfandegárias impostas pelos países, entre outros aspectos.

Adicionalmente, o prazo de um ano, previsto para a exportação das mercadorias, é contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório, não da aquisição das mercadorias com o incentivo¹⁶.

O compromisso de exportação, aliado ao prazo contado a partir do deferimento do ato concessório, obrigam o interessado não só a prever as exportações para um período futuro, mas a fazê-lo com considerável antecedência em relação ao início das importações.

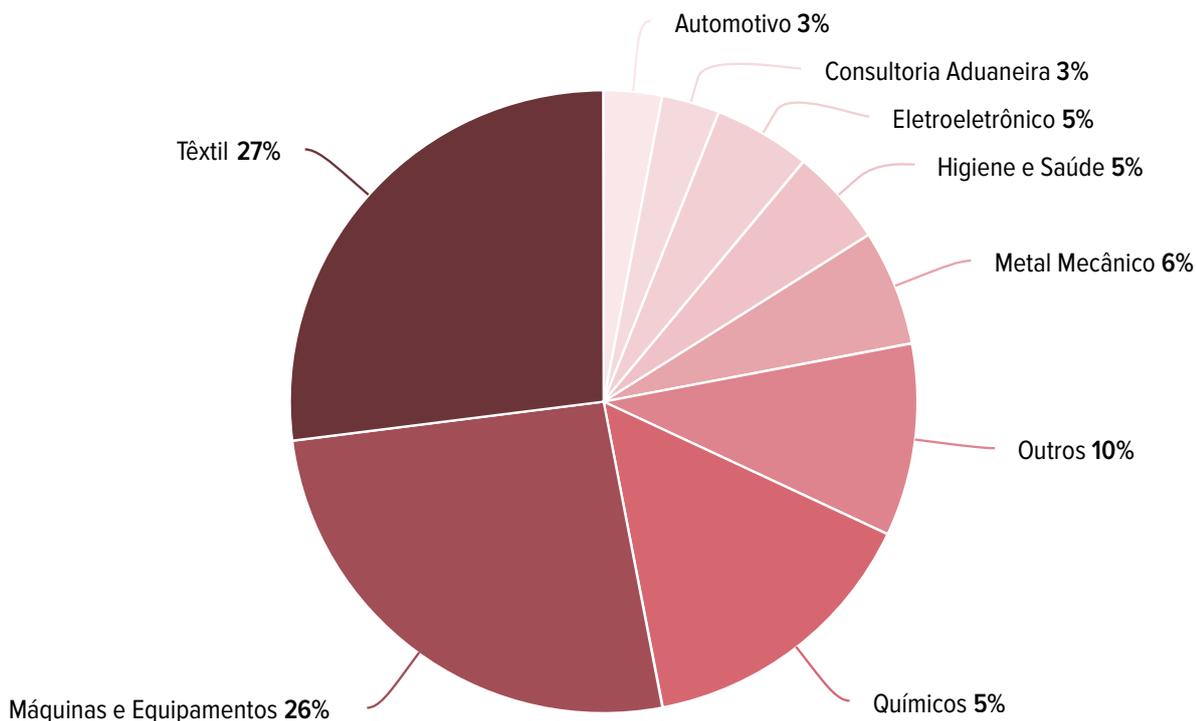
16 “Art. 93. O prazo de validade do ato concessório de Drawback será compatibilizado com o ciclo produtivo do bem a exportar.

[...]

§4º O prazo de vigência do Drawback será contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório, à exceção do Drawback para fornecimento ao mercado interno ou embarcação, para os quais será contado a partir da data de registro da primeira declaração de importação.”

Gráfico 02

Distribuição das respostas ao questionário, por setor



Isso leva as empresas a assumirem uma postura cautelosa com relação ao compromisso de exportação fixado em cada ato concessório.

Como consequência, novos atos concessórios apenas são solicitados à medida que novos contratos são negociados, elevando o número de atos concessórios e dificultando sobremaneira a gestão do regime.

Proposta: Instituição do Drawback Contínuo.

Segundo informação obtida junto ao MDIC, o Drawback Contínuo começou a ser concebido em 2015, fruto de uma consulta pública aberta para propor melhorias ao regime de Drawback. Na consulta pública, as empresas habilitadas no regime apontaram os seguintes problemas: (i) contagem do prazo para vigência do regime; e (ii) dificuldade de gestão devido a abertura de vários atos concessórios concomitantemente.

A ideia dessa operação especial seria, em síntese, concentrar os atos concessórios em apenas um registro, com a contagem do prazo para exportação dos produtos a partir da data de aquisição das mercadorias a serem empregadas ou consumidas no processo de industrialização.

Apesar de as discussões acerca do Drawback Contínuo terem iniciado em 2015, ainda não há uma definição sobre a forma de controle da modalidade, o que vem dificultando a implementação dessa solução.

Haja vista que a criação do Drawback Contínuo significará maior agilidade, desburocratização e redução de custos aos exportadores, é extremamente importante o avanço na discussão para operacionalização da modalidade.

B) Incidência de juros e multa no momento da nacionalização dos insumos adquiridos no regime de Drawback integrado suspensão.

Segundo o art. 390, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), as mercadorias admitidas no Drawback suspensão que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo dos bens, conforme previsto no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com o ato, poderão ser destinadas para consumo desde que realizado o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais em até 30 dias do prazo fixado para exportação.

Com base nesse dispositivo, a Fazenda Nacional vem exigindo o recolhimento de juros e multa moratória na hipótese de nacionalização de mercadorias admitidas no Drawback. Os exportadores têm questionado a aplicação da multa moratória sob o argumento de que essa sanção somente deveria ser imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento dos tributos, qual seja, 30 dias¹⁷ do prazo fixado para exportação.

No âmbito dos tribunais, a jurisprudência sobre o tema não é uniforme. Os tribunais regionais federais não vinham acolhendo a desoneração da multa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que não se justifica a aplicação da penalidade em razão da mora, se efetuado o pagamento no prazo previsto no Regulamento Aduaneiro:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo

regime de Drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.

2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.

3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.

4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.

5. Recurso especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1.218.319 – RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 26 de agosto de 2014)

Filiamo-nos à posição de que, nos casos de nacionalização das mercadorias, não há descumprimento da norma passível de sanção, visto que os tributos estão suspensos a partir

17 Art. 176-A, alínea “c”, da Portaria Secex nº 23/2011.

da permissão para utilização do regime de Drawback suspensão, até 30 dias após a não implementação da sua condição resolutive, e, portanto, entendemos que a multa de mora não deve ser aplicada nos casos de nacionalização antes de término do prazo do regime.

Proposta: Alterar o art. 390, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009 e a legislação correlata para prever apenas a aplicação de juros na hipótese de nacionalização das mercadorias admitidas na modalidade integrado suspensão. Adicionalmente, sugere-se a instituição do drawback contínuo como forma de reduzir a quantidade de nacionalizações decorrentes da exportação de mercadorias em quantidade inferior ao compromisso previsto no ato concessório.

C) Aquisição no mercado interno com o uso dos incentivos é pouco utilizada por empresas habilitadas no Drawback integrado suspensão e isenção.

Embora a legislação¹⁸ do Drawback permita a aquisição de mercadorias no mercado interno com suspensão, isenção ou redução a zero dos tributos, muitas empresas habilitadas no regime adquirem mercadorias no mercado interno sem a utilização dos benefícios.

Em contato com as empresas, verificamos que as principais razões para o não aproveitamento do incentivo são: (i) desconhecimento de alguns exportadores e fornecedores sobre o regime Drawback integrado; e (ii) acúmulo de créditos de PIS/PASEP, COFINS, IPI e ICMS pelos fornecedores.

Proposta: Ampliar a divulgação do regime de Drawback integrado, ressaltando a

possibilidade de adquirir mercadorias no mercado interno com suspensão, isenção ou redução a zero de tributos, bem como enfatizando que os fornecedores não serão responsáveis pelo recolhimento dos tributos em caso de nacionalização das mercadorias ou inadimplemento do regime.

Adicionalmente, sugere-se instituir procedimento especial de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS para fornecedores de empresas habilitadas no Drawback. No item 4.3 desta seção (Problemas identificados e sugestões de melhorias aplicáveis ao Drawback, Recof e Recof – Sped), alínea “B”, abordamos com maiores detalhes o problema de acúmulo de créditos de fornecedores e indicamos uma sugestão para o ressarcimento de créditos.

D) Critério de equivalência de preços estipulado pela legislação dificulta adoção do princípio da fungibilidade para adimplemento do compromisso de exportação.

A Portaria Conjunta RFB / Secex nº 467/2010 (art. 5º-A) estabelece critérios para substituição das mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno por outras idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridas sem suspensão do pagamento dos tributos, para fins de adimplemento do compromisso de exportação no regime, na modalidade integrado suspensão.

A norma prevê que a apuração da equivalência de preços “*será efetuada descontando-se a variação cambial, podendo ainda ser acatadas alterações no preço da mercadoria de até 5% em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas*”.

Ocorre que algumas empresas entendem que o limite de 5%, estabelecido pela legislação, dificulta e até às vezes impossibilita a adoção do princípio da fungibilidade. As empresas alegam que o critério de equivalência de preços não atende às práticas comerciais, tendo em vista que oscilações de preços em um período de dois anos, que corresponde ao prazo de validade do regime com a prorrogação automática, costumam superar o percentual previsto.

Proposta: Alterar o art. 5º-A da Portaria Conjunta RFB / Secex nº 467/2010 e a legislação correlata para permitir alterações superiores às atualmente previstas no preço da mercadoria, mediante a demonstração pela empresa das oscilações de preço no período, para fins de adoção do princípio da fungibilidade.

E) Procedimento para destruição de mercadorias sob controle aduaneiro é moroso, o que dificulta o adimplemento do regime no prazo de validade.

Os artigos 390 do Regulamento Aduaneiro e 159, 166 e 176-A da Portaria Secex nº 23/2011 disciplinam que será aceita a destruição de mercadorias como forma de comprovação atípica de adimplemento do regime, na modalidade integrado suspensão. A destruição deverá ser realizada às expensas do interessado, sob controle aduaneiro, com lavra de termo de destruição ao final do procedimento. Posteriormente, o termo deverá ser encaminhado ao Decex para baixa do ato concessório.

Como todo o procedimento de destruição deverá ser realizado no prazo de validade do regime, as empresas relatam dificuldades para liquidar o compromisso de exportação no prazo previsto no ato concessório.

Proposta: Alterar a Portaria Secex nº 23/2011 para permitir como prova de adimplemento do regime, a título provisório, o protocolo do pedido de destruição de mercadorias junto à RFB. Assim que efetivada a destruição das mercadorias e a emissão do termo pela RFB, mesmo que fora da vigência do ato concessório, o documento seria enviado ao Decex para baixa do ato concessório.

F) Drawback isenção e operação especial de Drawback intermediário, seja na modalidade suspensão ou isenção, ainda são pouco utilizados.

A modalidade de Drawback integrado isenção, apesar de possuir uma gestão simplificada quando comparada à do Drawback suspensão, ainda é pouco utilizada pelos exportadores. Segundo estatística divulgada pelo MDIC¹⁹, as reposições de estoque em março de 2017 amparadas pelo regime de Drawback, na modalidade isenção, atingiram US\$ 122,3 milhões, enquanto na modalidade suspensão as exportações somaram US\$ 4,1 bilhões, no mesmo período.

Da mesma forma, a operação especial de Drawback intermediário, concedida a fabricantes, que importam e/ou adquirem no mercado interno mercadorias destinadas à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais exportadoras, também é pouco utilizada²⁰.

A baixa adesão no Drawback intermediário suspensão pode ser explicada pela incerteza, por parte do fabricante do produto intermediário habilitado no regime, de que o exportador adimplirá com o regime adequadamente. No entanto, essa incerteza não explica a baixa utilização do Drawback isenção tipo intermediário, visto que a reposição de estoques é realizada com base em exportações já realizadas pela empresa industrial exportadora. A baixa utilização do regime se

dá, neste caso, por seu desconhecimento por parte das empresas.

Proposta: Ampliar a divulgação do Drawback isenção e da operação especial de Drawback intermediário, especialmente da modalidade isenção. No que diz respeito ao drawback intermediário suspensão, propõe-se que, na hipótese de o fabricante exportador não exportar as mercadorias, o fabricante intermediário possa recolher os tributos sem o pagamento de multa.

G) Atos concessórios de Drawback isenção não vêm sendo concedidos a empresas que adquiriram mercadorias com alíquota zero, suspensão ou isenção de algum tributo federal.

O art. 31 da Lei nº 12.350/2010 estabelece as diretrizes normativas fundamentais para o regime de Drawback isenção e determina que *“a empresa beneficiária do regime poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno de mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.”* (grifos nossos)

Com base nesse dispositivo, atos concessórios de Drawback isenção vêm sendo indeferidos pelo Decex nos casos em que há vinculação de mercadorias beneficiadas por suspensão, isenção ou alíquota zero de algum tributo federal, por entender que o recolhimento de tributos na operação originária é requisito obrigatório para a fruição do regime de Drawback integrado isenção. Em outras palavras, basta que a importação

original tenha tido qualquer benefício, em um dos tributos (ex.: alíquota a zero de PIS/COFINS-Importação), para que o Drawback seja negado em relação a todos os tributos, mesmo aqueles efetivamente pagos.

No entanto, apesar de a Lei nº 12.350/2010 estabelecer que deve haver o pagamento de tributos, a norma não especifica quais tributos seriam esses, nem em que montante. Vale dizer que a natureza do Drawback isenção é de reposição de estoques mediante a compra de mercadorias com isenção de tributos. Não se trata, portanto, de uma devolução de valores anteriormente pagos, mas de uma compra de mercadorias com isenção e redução a zero da alíquota do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS e AFRMM.

Entendemos que a necessidade de ter havido recolhimento de tributos é efetivamente um requisito do regime, porém o benefício não está limitado pela quantia dos tributos anteriormente pagos, tal como ocorre no Drawback restituição.

Proposta: Alterar a Lei nº 12.350/2010 e legislação correlata para permitir expressamente a vinculação de mercadorias no ato concessório de Drawback isenção que tenham sido beneficiadas por outros incentivos e programas, estabelecendo como critério que a primeira operação de importação ou aquisição no mercado interno não tenha sido beneficiada pelo regime de Drawback.

H) Modalidade do Drawback integrado suspensão não permite a terceirização das atividades de importação.

19 http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/secex/dececx/CGEX/RelatorioDrawback-Março_2017.pdf

20 O relatório sobre Drawback de março de 2017, indicado acima, revela que o Drawback suspensão do tipo intermediário registrou US\$ 37 milhões exportados no período, correspondendo a 0,9% do total exportado sob Drawback suspensão.

Diferentemente da modalidade isenção, que possibilita a vinculação de declarações de importações realizadas por conta e ordem dos adquirentes, a legislação que regula o Drawback integrado suspensão não dispõe expressamente sobre a possibilidade de as mercadorias serem importadas por conta e ordem do beneficiário do regime.

Proposta: Incluir dispositivo na Portaria Secex nº 23/2011 para prever que empresas que operem na modalidade de importação por conta e ordem possam importar as mercadorias com os benefícios do regime de Drawback integrado suspensão.

I) Empresas optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar o regime aduaneiro especial de Drawback.

A restrição é imposta pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006²¹ que veda que empresas optantes pelo Simples Nacional utilizem qualquer incentivo fiscal, o que inclui os regimes de Drawback, Recof e Recof-Sped.

Vale dizer que a ampliação ao acesso dos regimes a essas empresas já foi objeto do projeto de lei²² posteriormente convertido na Lei Complementar nº 155/2016. No entanto, o artigo que autorizava as empresas optantes pelo Simples a utilizar de regimes aduaneiros especiais foi vetado, sob a alegação de que “os regimes e incentivos tratados no dispositivo

implicam renúncia fiscal, sem indicar a maneira como as perdas de arrecadação seriam compensadas”.

Desta forma, permanece o entendimento de que as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar os regimes de Drawback, Recof e Recof-Sped.

No que tange ao Recof e Recof-Sped é importante ressaltar que mesmo que a legislação permita a utilização dos regimes por empresas optantes pelo Simples Nacional, o requisito para manutenção dos regimes, qual seja, exportação anual não inferior a US\$ 5 milhões, destoa do perfil de empresas que podem optar por esse sistema de tributação. Nesse sentido, o regime mais adequado para incentivar às exportações de empresas optantes pelo Simples Nacional seria o Drawback.

Proposta: Incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123/2006 para prever que empresas optantes no Simples Nacional possam utilizar o regime aduaneiro especial de Drawback.

J) Laudos técnicos são solicitados de várias formas diferentes, o que gera retrabalho das empresas e atraso no deferimento do ato concessório de Drawback.

Proposta: Anexar modelo de laudo técnico na Portaria Secex nº 23/2011.

²¹ Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

²² Projeto de Lei nº 25, de 2007 - Complementar (nº 125/15 - Complementar no Senado Federal), convertido na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

K) Problemas identificados e sugestões de melhoria relacionados ao sistema.

Sistema Drawback web não permite a vinculação da declaração simplificada de exportação (DSE) e da declaração única de exportação (DU-E) para fins de comprovação das exportações amparadas pelo regime.*

Proposta: Alterar o sistema a fim de permitir que as DSE(s) e DU-E(s) possam ser utilizadas para fins de comprovação das exportações no regime de Drawback.

**Como uma das ações da política de simplificação e facilitação do comércio exterior, no âmbito do Portal Único, a RFB e o MDIC instituíram, por meio da Portaria Conjunta nº 349/2017, a Declaração Única de Exportação (DU-E), que substituirá o Registro de Exportação (RE), a Declaração de Exportação (DE) e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE).*

No mês de outubro de 2017 teve início a integração gradual da DU-E ao Drawback, contemplando, inicialmente a modalidade suspensão, mas com cronograma para a inclusão das demais modalidades e operações do regime em 2018.

Dados solicitados pelo sistema geram dificuldades para abertura e baixa de ato concessório. Por exemplo, as informações relativas à moeda, valor do frete, seguro e comissão do agente geram dificuldades para abertura e baixa do ato concessório.

Proposta: Migrar automaticamente essas informações do Siscomex importação e novo ex para o sistema do Drawback web, permitindo, por exemplo, utilizar a unidade de medida comercializada para fazer vinculação no sistema do Drawback.

Sistema Drawback web contribui pouco para gestão do regime.

Proposta: O sistema Drawback web poderia auxiliar no controle do regime, permitindo consultar o consumo de cada insumo no ato concessório, informando a cada registro de exportação vinculado ao ato concessório o saldo pendente para comprovação, entre outras funcionalidades.

L) Benefício de isenção do ICMS não abrange: (i) operações interestaduais do Drawback integrado suspensão, (ii) Drawback integrado isenção, (iii) Drawback fornecimento no mercado interno, Drawback embarcação, seja na modalidade isenção ou suspensão, e intermediário, igualmente na modalidade suspensão ou isenção.

O Convênio ICMS Confaz nº 27/1990 isenta operações de importação que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: (i) sejam realizadas sob a modalidade de Drawback integrado suspensão; e (ii) a exportação seja efetivada pelo importador das mercadorias submetidas a processo de industrialização.

Por não cumprir pelo menos um dos requisitos descritos, as operações de Drawback isenção, Drawback fornecimento no mercado interno, Drawback embarcação, seja na modalidade isenção ou suspensão, e Drawback intermediário, igualmente na modalidade suspensão ou isenção, não são contempladas pelo convênio.

Além disso, o Convênio não prevê a isenção do ICMS para aquisições interestaduais de mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização de produto beneficiado pelo regime de Drawback, ainda que na modalidade suspensão.

Tendo em vista a relevância da carga tributária do ICMS nas operações com mercadorias, entendemos que a extensão da isenção do imposto a essas operações é essencial para o incentivo às exportações.

Proposta: Alterar o Convênio ICMS Confaz nº 27/1990 para contemplar a modalidade isenção, as operações especiais de Drawback embarcação, fornecimento no mercado interno e de Drawback intermediário, e, as operações interestaduais em todas as modalidades do regime.

M) Diferença no conceito de mercadorias abrangidas pelo regime de Drawback para fins de isenção do ICMS prevista pelo Convênio ICMS Confaz nº 27/1990.

De acordo com a Cláusula primeira, § 2º, I e II do Convênio ICMS nº 27/1990, a isenção do ICMS aplica-se à importação de mercadorias que sejam empregadas ou consumidas no processo de industrialização de produto a ser exportado. São consideradas: (i) empregadas, as mercadorias integralmente incorporadas ao produto a ser exportado; e (ii) consumidas, aquelas utilizadas diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

Essas definições, no entanto, têm sido utilizadas por algumas unidades da Federação para afastar o direito à isenção do ICMS nos casos em que a mercadoria importada é caracterizada como produto intermediário.

Mercadorias qualificadas como produtos intermediários, embora gozem de benefícios de suspensão, isenção ou redução a zero para o II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e AFRMM, desde que empregadas ou consumidas na industrialização de produto a ser exportado, nem sempre podem ser adquiridas com a isenção do ICMS, devido ao critério de interpretação adotado pelo fisco estadual. Isso porque algumas unidades federadas têm aplicado o entendimento de que mercadorias utilizadas em atividades marginais do processo produtivo não podem ser importadas com

a isenção do ICMS prevista pelo Convênio ICMS Confaz nº 27/1990.

Assim, os conceitos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 27/1990 (que, vale dizer, não se aplicam para fins de suspensão, isenção ou redução a zero dos tributos federais) têm dado margem para diferentes interpretações das Fazendas Estaduais e, em alguns casos, para o afastamento do direito à isenção do ICMS.

Proposta: Alterar o Convênio ICMS Confaz nº 27/1990 para prever a aplicação da isenção do ICMS sempre que as mercadorias forem importadas com o aproveitamento dos benefícios no âmbito federal.

N) Operações que envolvam a importação de mercadorias por um estado e exportação de produto utilizando o regime de Drawback não são beneficiadas pela isenção do ICMS prevista pelo Convênio ICMS Confaz nº 27/1990.

O inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS Confaz nº 48, de 25 de abril de 2017, acrescentou dispositivo ao Convênio nº 27/1990 que impossibilita o aproveitamento da isenção do ICMS nas operações em que a importação é realizada por um estado e a exportação é realizada por estado distinto.

A nova regra tem efeitos desde julho de 2017 e afeta empresas que operam em diversos estados da Federação, centralizando importações por um estabelecimento e exportações por outro.

Proposta: Alterar o Convênio ICMS Confaz nº 27/1990 para permitir expressamente que empresas que realizem importações por estabelecimento localizado em Estado distinto do estabelecimento exportador sejam beneficiadas pela isenção do ICMS.

4.2. PRINCIPAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS E PROPOSTAS DE MELHORIA RELACIONADAS AO RECOF E/OU AO RECOF-SPED

A) Requisitos para habilitação no Recof excluem médias e pequenas empresas do regime. No Recof-Sped houve um esforço para ampliar o acesso ao regime, todavia ainda permanecem restrições.

A legislação do Recof estabelece requisitos para concessão e para manutenção do regime que restringem o acesso aos benefícios às grandes empresas. São eles: (i) exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões; (ii) exigência de sistema informatizado para controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, integrado aos sistemas corporativos da empresa no país, que permita livre e permanente acesso da RFB; (iii) exportar valor mínimo anual não inferior a US\$ 5 milhões.

A Instrução Normativa RFB nº 1.6.12/2016, que regula o Recof-Sped, ampliou o acesso ao regime, retirando as exigências de patrimônio líquido mínimo e sistema informatizado. Entretanto, permanece a exigência de exportar valor mínimo não inferior a US\$ 5 milhões de dólares. Além desse requisito, a referida Instrução Normativa também prevê como condição para se habilitar ao regime que a empresa interessada no Recof-Sped esteja habilitada a operar no comércio exterior (RADAR) em modalidade diversa da limitada.

Essas condições impostas para habilitação nos regimes de Recof e Recof-Sped dificultam o aproveitamento dos benefícios por médias e pequenas empresas.

Proposta: Alterar os Decretos nº 2.412/97, 6.759/09, as Instruções Normativas nº 1.291/2012,

1.612/2016 e a legislação correlata para retirar o requisito sobre valor mínimo de exportação, a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e a restrição referente à modalidade limitada do RADAR.

B) Recof-Sped exige a apresentação do livro de registro de produção e estoque (bloco K) antes do cronograma previsto pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.

Em substituição à exigência do Recof de se manter um sistema próprio para que a RFB acompanhe os movimentos de entrada e saída de insumos e produtos finais, no Recof-Sped a empresa deverá apresentar os registros no sistema público de escrituração digital – SPED, incluindo o bloco K.

O bloco K destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias. Com esse registro a RFB terá acesso ao processo produtivo e à movimentação completa de cada item de estoque, possibilitando o cruzamento quantitativo dos saldos apurados pelo SPED com os informados pelas empresas.

Os prazos para apresentação do registro foram definidos pelo Ajuste Sinief nº 02/2009 e alterados por diversas vezes. A última alteração, prevista pelo Ajuste Sinief nº 25/2016, prevê um cronograma, escalonado por faturamento e CNAE do estabelecimento industrial e atacadista, que vai de janeiro de 2017 a janeiro de 2022.

Em que pese à legislação estabelecer um cronograma escalonado para apresentação do registro, o Recof-Sped exige à entrega dessa obrigação acessória de imediato para fruição dos benefícios fiscais.

Tal requisito dificulta a adesão de um número maior de empresas ao regime. Isso

porque o cumprimento da obrigação acessória demanda investimentos em sistemas de contabilização e escrituração fiscal, que seriam realizados no decorrer dos próximos anos, respeitando o cronograma já previsto pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.

Proposta: Alterar a Instrução Normativa nº 1.612/2016 para exigir a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD, nos prazos previstos pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.

C) Recof e Recof-Sped não permitem terceirização das atividades de importação.

Apenas empresas que realizem importação direta de mercadorias a serem submetidas a processo de industrialização podem usufruir dos benefícios do Recof e Recof-Sped. Deste modo, empresas que terceirizem atividades de comércio exterior, realizando importações por conta e ordem, não podem aproveitar dos benefícios na importação.

Proposta: Incluir dispositivo nas Instruções Normativas nº 1.291/2012 e 1.612/2016 para prever que empresas que operem na modalidade de importação por conta e ordem possam importar as mercadorias com os benefícios dos regimes.

D) Tratamento tributário sobre perdas e resíduos no Recof não prevê limite de tolerância ou prevê limite muito baixo para efeito de exclusão da responsabilidade

tributária. No Recof-Sped, não há limite de tolerância para a exclusão da responsabilidade sobre resíduos.

O regime de Recof prevê recolhimento de tributos sobre perdas²³ e resíduos do processo produtivo. No que diz respeito às perdas, a legislação estabelece o percentual máximo de tolerância de 1% (um por cento). Caso as perdas superem esse limite, deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos.

No Recof-Sped, as perdas inerentes ao processo produtivo, excluídas desta definição as oriundas de fatos como inundações, perecimento por expiração de validade, deterioração e quaisquer situações que impliquem a diminuição da quantidade em estoque sem relação ao processo produtivo, não deverão ser tributadas.

Com relação ao tratamento tributário dos resíduos²⁴, verificamos que, para empresas habilitadas no Recof ou no Recof-Sped, qualquer resíduo do processo produtivo deverá ser exportado, destruído sob controle aduaneiro, ou despachado para consumo. Na hipótese de despacho para o consumo deverão ser apurados e recolhidos os tributos sobre os resíduos.

Diante do tratamento previsto pela legislação, as empresas habilitadas deverão manter um rígido controle sobre o volume de perdas e resíduos gerados a cada processo produtivo, o que dificulta a gestão dos regimes, especialmente tendo em vista que esse tipo de controle nas linhas de produção é muito complexo.

²³ Nos termos do art. 43, §1º, da Instrução Normativa nº 1.291/2012 entende-se por perda a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, se tornem imprestáveis para sua utilização produtiva, ou que forem inutilizadas acidentalmente no processo produtivo.

²⁴ De acordo com o art. 36, §1º, da Instrução Normativa nº 1.291/2012 entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo produtivo.

Proposta: Alterar a Instrução Normativa nº 1.291/2012 para permitir a exclusão da responsabilidade tributária sobre perdas inerentes ao processo produtivo e para prever um limite de tolerância máximo com relação à exclusão da responsabilidade tributária sobre resíduos gerados no processo produtivo. Alterar a Instrução Normativa nº 1.612/2016 para prever um limite de tolerância máximo com relação à exclusão da responsabilidade tributária sobre resíduos. Em ambos os casos, sugere-se o mesmo limite aplicável atualmente ao Drawback, de 5%.

E) Recof e Recof-Sped não beneficiam fabricantes intermediários que produzem insumos para empresas industriais exportadoras.

Diferentemente do que ocorre no regime de Drawback intermediário, no Recof-Sped não há previsão legal para que os fabricantes de produtos intermediários possam importar e adquirir no mercado interno mercadorias para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, com suspensão de tributos. No Recof há previsão para co-habilitação de fornecedor industrial, contudo o benefício é restrito a empresas fornecedoras de partes, peças e componentes. Vale ressaltar que a co-habilitação prevista requer que a empresa exportadora esteja habilitada no regime.

Tendo em vista que os regimes não alcançam toda a cadeia de produção, resíduos tributários que compõem os custos dos fabricantes intermediários são repassados às empresas exportadoras, o que contribui para tornar os produtos fabricados no Brasil menos competitivos no mercado internacional.

Proposta: Alterar o Decreto nº 2.412/97, o Decreto nº 6.759/09, a Instrução Normativa nº 1.291/2012 e a Instrução Normativa nº

1.612/2016 para ampliar o âmbito de aplicação desses regimes, incluindo a possibilidade de suspensão de tributos sobre as aquisições no mercado interno ou importações de fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras, ainda que essas empresas não utilizem esses regimes.

F) Não há convênio promulgado no âmbito do Confaz que conceda isenção do ICMS nas operações de importação realizadas por empresas habilitadas no Recof e no Recof -Sped.

Não há norma no âmbito do Confaz que conceda isenção, suspensão ou redução a zero do ICMS nas importações ou aquisições no mercado interno de mercadorias adquiridas nos regimes de Recof e Recof-Sped. Nesse sentido, a concessão de benefícios relativos ao ICMS depende de norma promulgada por cada estado da Federação.

O estado de São Paulo criou o regime especial simplificado de exportação através do Decreto nº 48.957/2004, o qual legitima a importação e aquisição interna de mercadorias com suspensão do ICMS por período idêntico ao previsto no Recof e/ou Recof-Sped. O estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 37.888/2005, passou a prever a suspensão do ICMS para as empresas do setor aeronáutico beneficiárias do Recof. Os demais estados da Federação, no entanto, não adotaram iniciativas similares e, portanto, tributam as aquisições no âmbito do Recof.

Proposta: Criação de Convênio Confaz prevendo a isenção do ICMS nas operações de importação e aquisição no mercado interno (operações dentro do Estado e interestaduais) ao amparo do regime de Recof e Recof – Sped.

4.3. PRINCIPAIS PROBLEMAS IDENTIFICADOS E PROPOSTAS DE MELHORIA COMUNS AOS REGIMES DE DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

A) Aplicação restrita a mercadorias.

Os incentivos de Drawback, Recof e Recof-Sped são aplicáveis à aquisição de mercadoria empregada ou consumida na industrialização de produto destinado à exportação e, no caso da modalidade isenção do regime de Drawback, na aquisição de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produtos já exportados. Ocorre que muitos outros custos diretamente ligados à industrialização do produto a ser exportado, ou já exportado, não são abrangidos pelos regimes. Dispendios com energia, serviços²⁵, máquinas e equipamentos são exemplos de custos normalmente tributados que oneram significativamente o exportador.

Proposta: Alterar o Decreto-Lei nº 37/66 e a legislação que regulamenta esses dispositivos para ampliar o âmbito de aplicação desses regimes, incluindo a possibilidade de isenção, suspensão e restituição de tributos sobre a aquisição interna e importação não apenas de mercadorias, mas também de serviços necessários à produção dos bens que serão exportados, assim como de energia elétrica, energia térmica, aquisição ou cessão de direitos, locação de máquinas,

equipamentos e de prédios, para produção de bens destinados à exportação.

Sobre a aquisição de serviços e cessão de direitos utilizados como insumos na produção de bens, propõe-se que o ISS, o PIS/COFINS-Importação, o PIS/PASEP e a COFINS sejam suspensos, isentos ou reduzidos a zero. No que concerne à energia elétrica e energia térmica, a suspensão, isenção ou redução a zero alcançaria o ICMS, o PIS/COFINS-Importação e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Já com relação à locação de prédios, máquinas e equipamentos propõe-se a suspensão, isenção ou redução a zero de PIS/PASEP e COFINS, desde que as despesas sejam vinculadas ao processo produtivo.

Para fins de determinação do valor incentivado e fiscalização do regime, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos:

(i) **Serviços.** Somente seriam desonerados aqueles diretamente ligados à industrialização de produto incentivado, previamente listados pela Secex e classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS)²⁶. A lista de serviços poderia ser ampliada com base em procedimento estabelecido pela Secex, desde que o serviço possa ser considerado um insumo no processo produtivo. Sugere-se ainda que a empresa habilitada indique no laudo técnico o valor do serviço utilizado para industrialização de um único produto.

²⁵ A importância dos serviços se destaca na agregação de valor às exportações de mercadorias pela indústria brasileira. Em 2011, os serviços corresponderam a 37,7% do valor adicionado das exportações de bens. Conforme a base de dados Trade in Value Added (TiVA), da OCDE e da OMC, disponível em http://www.oecd.org/sti/ind/tiva/CN_2015_Brazil.pdf.

²⁶ O Decreto nº 7.708/2012 instituiu a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.

²⁷ O Programa Inovar-Auto foi instituído pela Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.819, de 03 de outubro de 2012.

Outra opção seria um cadastro prévio dos fornecedores, similar ao que já é utilizado no regime de Inovar-Auto²⁷, a fim de facilitar o controle dos regimes.

(ii) **Energia elétrica, energia térmica, cessão de direitos, locação de máquinas, equipamentos e de prédios.** Tais custos somente seriam desonerados quando diretamente vinculados à industrialização do produto incentivado. Da mesma forma, sugere-se que laudos técnicos indiquem o valor proporcionalizado para industrialização de um único produto.

B) Acúmulo de créditos por fornecedores.

Fornecedores locais de empresas habilitadas no Drawback, Recof e Recof-Sped, em regra, não adquirem insumos com suspensão, redução, ou isenção de tributos. No entanto, comercializam seus produtos com empresas habilitadas nesses regimes sem a tributação por IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS. Essa sistemática não permite que os créditos apurados sobre a aquisição de insumos sejam compensados, o que contribui para que essas empresas acumulem créditos de IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS.

Proposta: Tendo em vista que estender o regime de Drawback, Recof e Recof - Sped a toda a cadeia de fornecedores de empresas exportadoras seria extremamente complexo, sugere-se que os fornecedores de empresas habilitadas nos regimes de Drawback, Recof e Recof - Sped possam utilizar procedimento especial de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS, que atualmente é previsto para empresas exportadoras.

A Portaria MF nº 348/2010 e a Instrução Normativa nº 1.060/2010 preveem o procedimento especial de ressarcimento de créditos gerados pela aquisição de insumos

diversos necessários à produção dos bens e mercadorias a serem exportados ou vendidos à empresa comercial exportadora. O procedimento especial poderá ser utilizado desde que verificado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III – esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV – tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido;

V – tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e

VI – não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.”

Por meio deste procedimento especial de ressarcimento, 50% dos valores requeridos devem ser ressarcidos em 30 dias contados da data de apresentação do pedido, o que pode mitigar o problema de acúmulo de créditos enfrentado pelos fornecedores de empresas habilitadas no Drawback, Recof e Recof-Sped.

Importante mencionar que o procedimento regular, utilizado por empresas não exportadoras, pode levar vários anos, embora o prazo máximo seja de 360 dias, considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal fato desestimula a utilização dos regimes aduaneiros especiais para aquisições internas.

C) Incidência do ICMS na remessa de produtos para o Depósito Alfandegado Certificado (DAC).

O DAC permite considerar exportada, para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida à pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente.

A remessa das mercadorias ao DAC é equivalente a uma exportação, sendo imune de IPI, PIS/PASEP e COFINS. Todavia, os estados têm negado esse tratamento ao ICMS, alegando que, atualmente, não há norma vigente no âmbito do CONFAZ que estabeleça a não incidência do imposto.

O argumento utilizado pelos estados é que o Convênio ICM nº 02/88 já estabeleceu que as remessas de mercadorias nacionais com destino ao DAC gozariam do mesmo tratamento adotado às exportações. No entanto, promulgada a Constituição Federal de 1988, foi determinado que todos os incentivos concedidos por convênio entre os estados deveriam ser reavaliados e confirmados no prazo de dois anos. Ocorre que o Convênio ICM nº

02/88 não foi objeto de confirmação, sendo assim, tacitamente revogado.

Diante disso, os estados da Federação têm exigido o ICMS na remessa dos produtos ao DAC, apesar de ser a mercadoria adquirida no exterior. A incidência do imposto abrange inclusive as mercadorias industrializadas ao amparo do Drawback, Recof e Recof-Sped.

Por outro lado, alguns tribunais estaduais já se manifestaram pela não incidência do ICMS nessas situações. Apenas a título ilustrativo, segue posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao qual nos filiamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE CONVÊNIO ESTADUAL PREVENDO ISENÇÃO PARA EXPORTAÇÃO FICTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR EM COMÉRCIO EXTERIOR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

I – Compete à União legislar sobre comércio exterior e, portanto, definir o que considera exportação. O legislador federal, dentro de sua esfera de atribuições conferidas pela Carta Magna, pode ampliar conceitos, que irão repercutir em outras aéreas, desde que não ultrapassem os limites constitucionais.

II – A União, para corrigir a distorção existente entre a isenção tributária de produtos fabricados pelo alienígena e importados, favorecendo-o sobremaneira em detrimento do nacional para setor monopolístico da atividade econômica, passou a considerar exportação a operação de remessa ficta de mercadorias ao exterior, restabelecendo a igualdade.

III – A imunidade tributária prevista no art. 155, inciso X, “a”, da Constituição da República alcança as operações de

exportação, como ocorre no caso em tela em que a tradição se deu entre a empresa nacional e a de outro país, **não cabendo ao ente federado estadual restringir a não incidência do tributo para as exportações que contemplem tão somente a saída física da mercadoria do território nacional, visto que não é dado aos estados legislar sobre comércio exterior.**

VI – Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados pelo magistrado singular quando se apresentam razoáveis.” (Apelação nº 1.0313.09.292580-6/001. Relator: Des. Bitencourt Marcondes. Janeiro de 2012, grifamos).

Diante do tratamento previsto para os tributos federais, entendemos que a remessa para DAC deveria ser também equiparada à exportação no âmbito Estadual, para fins de não incidência do ICMS.

Proposta: Criação de Convênio Confaz prevendo a não incidência do ICMS na remessa das mercadorias para DAC.

Esclarecemos que, a nosso ver, o direito dos contribuintes já existe. A sugestão acima visa apenas a pacificar a questão junto aos estados.

D) Destruição de mercadorias, sob controle aduaneiro, não retira a exigência de recolhimento do ICMS nos regimes Drawback, Recof e Recof-Sped.

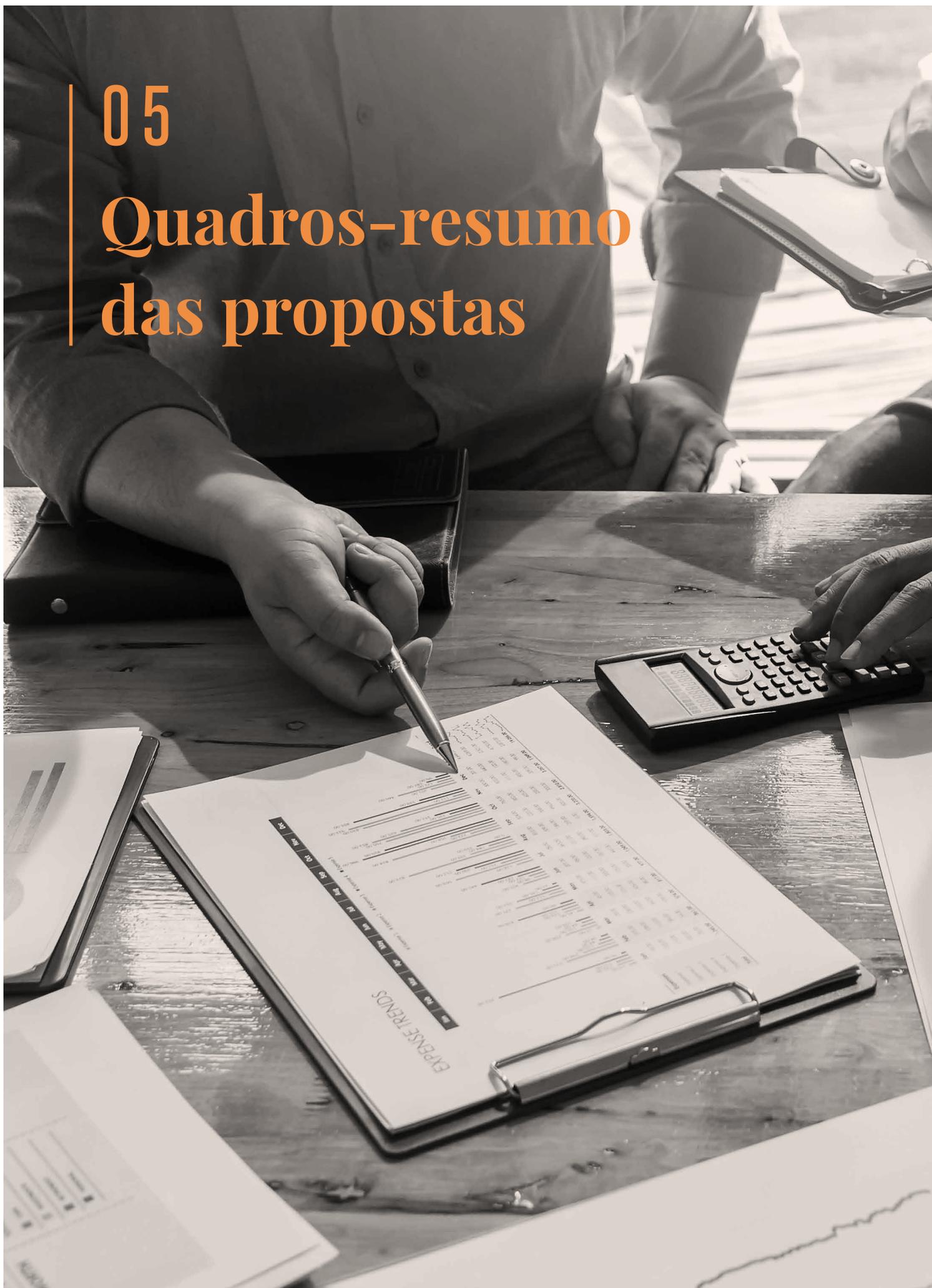
Apesar de a legislação do Drawback, do Recof e do Recof-Sped admitir a extinção do regime sem recolhimento dos tributos federais, por meio da destruição de mercadorias, sob controle aduaneiro, os estados da Federação não permitem essa forma atípica de adimplemento dos regimes aduaneiros especiais. Conseqüentemente, exigem o recolhimento do ICMS sobre a importação e aquisição no mercado interno, na hipótese de destruição das mercadorias.

Proposta: Criação de Convênio Confaz prevendo a isenção do ICMS nos casos em que o regime for adimplido por meio de destruição de mercadorias sob controle aduaneiro.



05

Quadros-resumo das propostas





Com base no estudo realizado, consolidamos os principais problemas de cada regime e sugerimos propostas para aperfeiçoar cada um dos instrumentos de incentivo à exportação.

DRAWBACK	
ASSUNTO	Gestão de atos concessórios.
PROBLEMA	Dificuldades na gestão do Drawback integrado suspensão relacionadas à previsão de exportação e ao prazo para cumprimento do regime.
PROPOSTA	Instituição do Drawback Contínuo.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	Concentrar os atos concessórios em apenas um registro, com a contagem do prazo para exportação dos produtos a partir da data de aquisição das mercadorias a serem empregadas ou consumidas no processo de industrialização. Alterar o Decreto nº 6.759/2009 e a legislação correlata.

DRAWBACK

ASSUNTO	Juros e multa.
PROBLEMA	Incidência de juros e multa no momento da nacionalização dos insumos adquiridos no regime de Drawback integrado suspensão.
PROPOSTA	Prever apenas a aplicação de juros na hipótese de nacionalização das mercadorias admitidas na modalidade integrado suspensão. Adicionalmente, sugere-se a instituição do drawback contínuo como forma de reduzir a quantidade de nacionalizações.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>O art. 390, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009, passaria a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 390. [...] I - c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos juros moratórios;”</p>

DRAWBACK

ASSUNTO

Fabricante intermediário e mercadorias não exportadas.

PROBLEMA

O fabricante intermediário é onerado no caso da não exportação das mercadorias pela empresa industrial-exportadora.

PROPOSTA

Na hipótese de o fabricante exportador não exportar as mercadorias, o fabricante intermediário possa recolher os tributos sem o pagamento de multa.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

O art. 390, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.759/2009, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390. [...]

I - c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos juros moratórios;”

Incluir o seguinte dispositivo na Portaria Secex nº 23/2011:

“Na hipótese de a empresa industrial-exportadora não efetivar a exportação das mercadorias, o fabricante-intermediário deverá efetuar o recolhimento dos tributos suspensos e dos juros moratórios.”

DRAWBACK

ASSUNTO	Equivalência de preços e princípio da fungibilidade.
PROBLEMA	Critério de equivalência de preços estipulado pela legislação dificulta adoção do princípio da fungibilidade para adimplemento do compromisso de exportação.
PROPOSTA	Permitir alterações superiores às atualmente previstas no preço da mercadoria, mediante a demonstração pela empresa das oscilações de preço no período, para fins de adoção do princípio da fungibilidade.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>Alterar o art. 5º-A da Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467/2010 e a legislação correlata. A Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467/2010 passaria a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 8º Alterações superiores ao limite de 5% (cinco por cento), previsto no § 4º, poderão ser permitidas, mediante a demonstração pela empresa das oscilações de preço no período.”</p>

DRAWBACK

ASSUNTO

Drawback isenção e bens adquiridos com benefícios tributários.

PROBLEMA

Desde a implementação do Drawback Web, os atos concessórios de Drawback Isenção não estão sendo concedidos a empresas que adquiriram mercadorias com alíquota zero, suspensão ou isenção de algum tributo federal. É comum às empresas que operam nessa modalidade a aquisição de mercadorias que já tenham sido objeto algum benefício tributário ou até mesmo utilizando DI que já foi amparada pelo próprio Drawback Isenção ou outros incentivos fiscais, como nos casos de reposição sucessiva, por exemplo.

PROPOSTA

Autorizar expressamente que todas as Declarações de Importação (DI), independente do benefício tributário que apresentem, sejam admitidas no Sistema Drawback Isenção.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Incluir na Portaria SECEX nº 41, de 20 de outubro de 2017, que aprova a 7ª edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que trata o art. 128 da Portaria Secex nº 23/2011, o seguinte dispositivo:

“X. Fica autorizado que todas as Declarações de Importação (DI), independente do benefício tributário que apresentem, sejam admitidas no Sistema Drawback Isenção.”

DRAWBACK

ASSUNTO	Importação por conta e ordem.
PROBLEMA	Modalidade do Drawback integrado suspensão não permite a terceirização das atividades de importação.*
PROPOSTA	Prever que empresas que operem na modalidade de importação por conta e ordem possam importar as mercadorias com os benefícios do regime de Drawback integrado suspensão.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<i>*Pleito atendido em 04.10.2017, conforme atualização do Manual Drawback suspensão (passo a passo) disponível no endereço: http://portal.siscomex.gov.br/informativos/manuais</i>

DRAWBACK

ASSUNTO

Destruição de mercadorias.

PROBLEMA

Procedimento para destruição de mercadorias sob controle aduaneiro é moroso, o que dificulta o adimplemento do regime no prazo de validade.

PROPOSTA

Permitir como prova de adimplemento do regime, a título provisório, o protocolo do pedido de destruição de mercadorias junto à RFB.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Incluir o seguinte dispositivo na Portaria Conjunta RFB/Secex nº 23/2011:

Art. 159. [...]

“§ 4º Para efeitos de comprovação do adimplemento do regime, será aceito a título provisório, o protocolo do pedido de destruição de mercadorias junto à RFB. Efetivada a destruição das mercadorias, deverá ser encaminhado ao Decex, no prazo de 30 dias, termo de destruição emitido pela RFB, para baixa do ato concessório.”

DRAWBACK

ASSUNTO

Drawback e acordos comerciais internacionais.

PROBLEMA

A aplicação da regra “*no Drawback rule*”, que proíbe o uso do Drawback, reduz a competitividade das exportações brasileiras.

PROPOSTA

Defender a possibilidade de uso do Drawback nas negociações comerciais internacionais.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

A indústria brasileira defende a possibilidade de uso do Drawback, desde que cumpridas as regras de origem estabelecidas no respectivo acordo comercial.

DRAWBACK

ASSUNTO

ICMS e abrangência do benefício de isenção.

PROBLEMA

O benefício de isenção do ICMS não abrange: operações interestaduais do regime de Drawback, ainda que na modalidade suspensão, o Drawback integrado isenção e as operações especiais de Drawback fornecimento no mercado interno, Drawback embarcação, seja na modalidade isenção ou suspensão, e intermediário, igualmente na modalidade suspensão ou isenção.

PROPOSTA

Contemplar na isenção de ICMS o Drawback na modalidade isenção e as operações especiais de Drawback embarcação, fornecimento no mercado interno e de Drawback intermediário.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Alterar o Convênio ICMS Confaz nº 27/1990, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro especial nas modalidades Drawback integrado suspensão, Drawback intermediário suspensão, Drawback fornecimento no mercado interno, Drawback embarcação suspensão, Drawback integrado isenção, Drawback embarcação isenção e Drawback intermediário isenção.”

DRAWBACK

ASSUNTO

ICMS e mercadorias abrangidas pelo Drawback.

PROBLEMA

Diferença no conceito de mercadorias abrangidas pelo regime de Drawback para fins de isenção do ICMS prevista pelo Convênio ICMS Confaz nº 27/1990.

PROPOSTA

Prever a aplicação da isenção do ICMS sempre que as mercadorias forem importadas com o aproveitamento dos benefícios no âmbito federal.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Alterar o Convênio ICMS Confaz nº 27/1990, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula primeira [...]

§ 2º “Para efeitos do disposto nesta cláusula, a isenção do ICMS será aplicada sempre que as mercadorias forem importadas com o aproveitamento dos benefícios do regime de drawback no âmbito federal.”

DRAWBACK

ASSUNTO

ICMS e operações por estabelecimentos em locais distintos.

PROBLEMA

Operações que envolvam a importação de mercadorias por um Estado e exportação de produto por outro não são beneficiadas pela isenção do ICMS prevista pelo Convênio ICMS Confaz nº 27/1990.

PROPOSTA

Permitir que empresas que realizem importações por estabelecimento localizado em Estado distinto do estabelecimento exportador sejam beneficiadas pela isenção do ICMS.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Suprimir do Convênio nº 27/1990 o parágrafo 5º da cláusula primeira e a cláusula quarta.

DRAWBACK

ASSUNTO	Simple Nacional.
PROBLEMA	Empresas optantes pelo Simples Nacional não são elegíveis ao Drawback.
PROPOSTA	Prever que empresas optantes pelo Simples Nacional possam ser elegíveis ao Drawback.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p><i>Incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123/2006, que passaria a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>Art. 24. [...]</i></p> <p><i>“§ 3º O disposto no caput não veda a utilização do regime aduaneiro especial de Drawback.”</i></p> <p><i>O projeto de Lei Complementar deverá indicar a maneira como as perdas de arrecadação serão compensadas.</i></p>

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Divulgação da possibilidade de aquisição no mercado interno.
PROBLEMA	Aquisição no mercado interno com o uso dos incentivos é pouco utilizada por empresas habilitadas no Drawback integrado suspensão e isenção.
PROPOSTA	Ampliar a divulgação do regime de Drawback integrado, ressaltando a possibilidade de adquirir mercadorias no mercado interno com suspensão, isenção ou redução a zero de tributos, bem como enfatizando que os fornecedores não serão responsáveis pelo recolhimento dos tributos em caso de nacionalização das mercadorias ou inadimplemento do regime.

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Laudo técnico.
PROBLEMA	Laudos técnicos são solicitados de várias formas diferentes, o que gera retrabalho das empresas e atraso no deferimento do ato concessório de Drawback.
PROPOSTA	Anexar modelo de laudo técnico na Portaria Secex nº 23/2011.

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Drawback web e integração entre sistemas.
PROBLEMA	Dados solicitados pelo sistema geram dificuldades para abertura e baixa de ato concessório.
PROPOSTA	Migrar automaticamente essas informações do Siscomex importação e novo ex para o sistema do Drawback web, permitindo, por exemplo, utilizar a unidade de medida comercializada para fazer vinculação no sistema do Drawback.

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Declarações de exportação e Portal Único de Comércio Exterior.
PROBLEMA	Sistema Drawback web não permite a vinculação da declaração simplificada de exportação (DSE) e da declaração única de exportação (DU-E) para fins de comprovação das exportações amparadas pelo regime.
PROPOSTA	Alterar o sistema a fim de permitir que as DSE(s) e DU-E(s) possam ser utilizadas para fins de comprovação das exportações no regime de Drawback e maior integração com o Portal Único de Comércio Exterior.* <i>* No mês de outubro de 2017 teve início a integração gradual da DU-E ao Drawback, contemplando, inicialmente a modalidade suspensão, mas com cronograma para a inclusão das demais modalidades e operações do regime em 2018.</i>

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Drawback web e controle eficiente dos atos concessórios.
PROBLEMA	Sistema Drawback web contribui pouco para gestão do regime.
PROPOSTA	O sistema Drawback web poderia auxiliar no controle do regime, permitindo consultar o consumo de cada insumo no ato concessório, informando a cada registro de exportação vinculado ao ato concessório o saldo pendente para comprovação, entre outras funcionalidades.

DRAWBACK – PROPOSTAS COM SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS

ASSUNTO	Formato dos documentos.
PROBLEMA	O sistema Drawback Isenção Web aceita como anexos apenas documentos em formato “pdf”. E o sistema do Drawback Integrado Suspensão não permite exportar o ato concessório em formato “excel”.
PROPOSTA	Atualizar os sistemas de forma a ampliar as opções de formatos de arquivos tanto para anexar documentos ou exportar atos concessórios.

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO

Requisitos para habilitação.

PROBLEMA

No Recof-Sped houve um esforço para ampliar o acesso ao regime, todavia ainda permanecem restrições.

PROPOSTA

Retirar o requisito sobre valor mínimo de exportação, a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e a restrição referente à modalidade limitada do RADAR.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Suprimir dos Decretos nº 2.412/97 e nº 6.759/09, e das Instruções Normativas RFB nº 1.291/2012 e nº 1.612/2016, e legislação correlata, requisito relativo ao valor mínimo da produção destinada ao mercado externo.

Retirar da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012 exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00.

Retirar da Instrução Normativa RFB nº 1.612/2016 restrição relativa à modalidade limitada da habilitação para operar no comércio exterior.

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO

Bloco K.

PROBLEMA

Recof-Sped exige a apresentação do bloco K antes do cronograma previsto pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.

PROPOSTA

Alterar a Instrução Normativa nº 1.612/2016 para exigir a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD, nos prazos previstos pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Alterar a Instrução Normativa nº 1.612/2016, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. [...] II - “escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos prazos previstos pelo Ajuste Sinief nº 25/2016.”

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	Aquisições no mercado interno e fabricantes intermediários.
PROBLEMA	Recof e Recof-Sped não beneficiam fabricantes intermediários, que produzem insumos para empresas industriais exportadoras.
PROPOSTA	Ampliar a abrangência desses regimes, incluindo a possibilidade de suspensão de tributos sobre as aquisições no mercado interno ou importações por fabricantes intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais exportadoras.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>Incluir o seguinte dispositivo nos Decretos nº 2.412/97 e nº 6.759/09, e nas Instruções Normativas RFB nº 1.291/2012 e nº 1.612/2016:</p> <p>“O regime aplica-se também às aquisições no mercado interno ou importações por fabricantes intermediários, assim entendidas as empresas que adquirem insumos para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo, por estas últimas, na industrialização de produto final a ser exportado.”</p> <p>A legislação mencionada deverá ser adaptada para permitir a ampliação dos regimes aos fabricantes intermediários.</p>

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO

Importação por conta e ordem.

PROBLEMA

Recof e Recof-Sped não permitem terceirização das atividades de importação.

PROPOSTA

Prever que empresas que operem na modalidade de importação por conta e ordem possam importar as mercadorias com os benefícios dos regimes.

CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Incluir o seguinte artigo nas Instruções Normativas nº 1.291/2012 e 1.612/2016:

“Poderão ser utilizadas para habilitação ao regime declarações de importação referentes a importações que tenham sido realizadas por terceiro, por conta e ordem da beneficiária do regime, desde que essa condição esteja especificada em campo próprio da DI e a beneficiária do regime esteja identificada no documento como adquirente da mercadoria.”

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	Perdas e resíduos.
PROBLEMA	Tratamento tributário sobre perdas e resíduos no Recof não prevê limite de tolerância ou prevê limite muito baixo para efeito de exclusão da responsabilidade tributária. No Recof-Sped, não há limite de tolerância para a exclusão da reponsabilidade sobre resíduos.
PROPOSTA	Permitir a exclusão da responsabilidade tributária sobre perdas inerentes ao processo produtivo; prever um limite de tolerância máximo com relação à exclusão da responsabilidade tributária sobre resíduos gerados no processo produtivo; prever um limite de tolerância máximo com relação à exclusão da responsabilidade tributária sobre resíduos. Limite sugerido: 5% (o mesmo aplicável atualmente ao Drawback).
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>Incluir o seguinte dispositivo nos Decretos nº 2.412/97 e nº 6.759/09, e nas Instruções Normativas RFB nº 1.291/2012 e nº 1.612/2016:</p> <p>“O regime aplica-se também às aquisições no mercado interno ou importações por fabricantes intermediários, assim entendidas as empresas que adquirem insumos para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo, por estas últimas, na industrialização de produto final a ser exportado.”</p> <p>A legislação mencionada deverá ser adaptada para permitir a ampliação dos regimes aos fabricantes intermediários.</p>

RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	ICMS.
PROBLEMA	<p>Não há convênio promulgado no âmbito do Confaz que conceda isenção do ICMS nas operações de importação realizadas por empresas habilitadas no Recof e no Recof-Sped.</p>
PROPOSTA	<p>Isentar do ICMS as operações de importação e aquisição no mercado interno (operações dentro do Estado e interestaduais) ao amparo do regime de Recof e Recof-Sped.</p>
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>O Confaz deve firmar um Convênio que estabeleça a isenção do ICMS nas operações de importação e aquisição no mercado interno realizadas por empresas habilitadas no Recof e no Recof-Sped.</p> <p>Sugere-se redação semelhante ao Convênio ICMS Confaz nº 27/1990, porém prevendo a aplicação da isenção do ICMS sempre que as mercadorias forem importadas com o aproveitamento dos benefícios no âmbito federal, conforme sugerido neste relatório em relação ao Drawback.</p>

COMUNS AO DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	Serviços e outros custos na produção de bens destinados à exportação.
PROBLEMA	Aplicação dos regimes restrita a mercadorias.
PROPOSTA	Ampliar a abrangência dos regimes, incluindo a possibilidade de isenção, suspensão e restituição de tributos sobre a aquisição interna e importação não apenas de mercadorias, mas também de serviços necessários à produção dos bens que serão exportados, assim como de energia elétrica, energia térmica, aquisição ou cessão de direitos, locação de máquinas, equipamentos e de prédios, para produção de bens destinados à exportação.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	<p>Alterar o Decreto-Lei nº 37/66 e a legislação que regulamenta esses dispositivos para permitir a importação e aquisição doméstica de serviços e cessão de direitos, empregados na industrialização de produtos destinados à exportação, com suspensão, isenção ou redução a zero de ISS, PIS/COFINS-Importação, PIS/PASEP e COFINS.</p> <p>No que concerne à energia elétrica e energia térmica consumida da industrialização dos produtos destinados à exportação, a suspensão, isenção ou redução a zero alcançaria o ICMS, o PIS/COFINS-Importação, e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.</p> <p>E com relação à locação de prédios, máquinas e equipamentos, PIS/PASEP e COFINS seriam suspensos, isentos ou reduzidos a zero, desde que as despesas sejam vinculadas ao processo produtivo.</p>

COMUNS AO DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	Fornecedores.
PROBLEMA	Acúmulo de créditos por fornecedores.
PROPOSTA	Ampliação de procedimento especial de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS, que atualmente é previsto para empresas exportadoras, aos fornecedores de empresas habilitadas nos regimes de Drawback, Recof e Recof-Sped.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	Alteração da Portaria MF nº 348/2010 e da Instrução Normativa nº 1.060/2010 para inclusão das empresas habilitadas nos regimes de Drawback, Recof e Recof-Sped no procedimento especial de ressarcimento de créditos.

COMUNS AO DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	ICMS e Depósito Alfandegado Certificado (DAC).
PROBLEMA	Incidência do ICMS na remessa de produtos para o Depósito Alfandegado Certificado (DAC).
PROPOSTA	Prever a não incidência do ICMS na remessa das mercadorias para DAC, equiparando-a, no âmbito Estadual, à exportação.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	O Confaz deve firmar Convênio prevendo a não incidência do ICMS.

COMUNS AO DRAWBACK, RECOF E RECOF-SPED

ASSUNTO	ICMS e destruição de mercadorias.
PROBLEMA	Destruição de mercadorias sob controle aduaneiro não retira a exigência de recolhimento do ICMS nos regimes Drawback, Recof e Recof-Sped.
PROPOSTA	Prever a isenção do ICMS nos casos em que o regime for adimplido por meio de destruição de mercadorias sob controle aduaneiro.
CONCEITO OU MINUTA DE DISPOSITIVO LEGAL	O CONFAZ deve firmar Convênio prevendo a isenção do ICMS nos casos em que o regime for adimplido por meio de destruição de mercadorias sob controle aduaneiro.

CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo

Gerente Executivo de Comércio Exterior

Gerência de Política Comercial

Constanza Negri Biasutti

Gerente de Política Comercial

Cristhyane Amiden Martins

Felipe Carvalho

Leandro Barcelos

Ronnie Pimentel

Equipe Técnica

Normalização Pré e Pós-Textual

Alberto Nemoto Yamaguti

Consultoria

Fialho Salles Advogados

Lucas Spadano

Roberto Salles

Pedro Magalhães

Vinícius Moura

Produção Editorial

Elemento Design







Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

CNI
Confederação Nacional da Indústria

Sede – Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília, DF
Tel.: +55 (61) 3317-9000
www.portaldaindustria.com.br

